

~~LEI Nº 1606, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007~~

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____, DE _____, DE 2026

Dispõe sobre normas relativas às edificações do Município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina - Código de Edificações - e dá outras providências.

RUDI OHLWEILER ARMINDO ANSILIERO JUNIOR, **o** Prefeito **Municipal** de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste município, que a câmara de Vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo a presente lei **complementar**:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Treze Tílias, é regulamentada por este Código, obedecida **às normas** as **Leis** Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. **§ 1º** Para o licenciamento das atividades de que **reza** rege este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor **Tabelas de Zoneamento** e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o imóvel.

§ 2º As novas edificações deverão estar de acordo com os parâmetros urbanísticos e demais normativas estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e aos padrões edilícios definidos por este código e demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

§ 3º Novas edificações inseridas nos zoneamentos especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão atender às diretrizes da Arquitetura Típica Trezeliense.

§ 4º Novas edificações localizadas nas zonas em que não for obrigatória a observância das diretrizes da Arquitetura Típica Trezeliense, mas que optarem por as seguirem, terão incentivo urbanístico para tal, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 3º Compete ao município através do setor competente a análise, aprovação do projeto e da fiscalização da execução da edificação, assim como a expedição dos respectivos alvarás.

Parágrafo único. O setor municipal competente poderá, quando da análise de projetos e da fiscalização da execução da edificação, exigir laudos, pareceres, estudos, atestados e anuências de profissionais habilitados, órgãos ou entidades privadas ou públicas, municipais, estaduais ou federais.

OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 34º Este Código tem como objetivos:

- I – orientar os projetos e execução de edificações no município;
- II – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III – promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território; **e**
- IV – estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltando principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 45º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT:**-** Associação Brasileira de Normas Técnicas;**-**

Aclividade ~~Diferença aritmética entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência.~~

II – afastamento:**-** distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser:**-**frontal, lateral e/ou fundos;

a) frontal;

b) lateral;

c) fundos.

III – alinhamento:**-** linha divisória legal entre o lote e **o a via ou** logradouro público;**-**

Alpendre ~~Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço.~~

IV – Alvará de Construção:**-** documento expedido **pela Municipalidade** pelo município que autoriza a execução de obras **sujeiras sujeitas** a sua fiscalização;**-**

Alvará de localização e funcionamento ~~Documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;~~

Alvará de obra ~~Ato administrativo que corresponde a autorização para início de obra.~~

Alvará sanitário ~~Documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico sanitárias.~~

V – ampliação:**-** alteração no sentido de se tornar maior a área edificada;**-**

VI – andaime:**-** obra provisória destinada à sustentação de operário e materiais durante a execução da obra;**-**

VII – Ante sala antessala:- compartimento que antecede uma sala, sala de espera;:-

Apartamento Unidade autônoma de moradia.

VIII – aprovação do projeto:- ato administrativo que precede o licenciamento das obras;:-

IX – áreas de recreação: os espaços para atividades de lazer;

X – autorização: ato administrativo discriminatório e precário;

Aprovação da Obra (Habite-se) Documento municipal que autoriza a ocupação da edificação.

Área Total Construída Somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

Área Ocupada Projeção, em plano horizontal, da área construída.

Área de Recuo Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Rural Toda área do Município, excluída a zona urbana.

Área sob Pilotis Área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação.

Área Útil Superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas.

A.R.T Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por profissional com registro junto Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Átrio Pátio interno, de acesso a uma edificação. Autorização Ato administrativo discriminatório e precário.

XI – balanço sobre o Térreo:- avanço da edificação de pavimento de referência; acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

XII – baldrame:- viga que contorna e une as fundações;:-

XIII – beiral:- prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas, além da prumada das edificações;:-

XIV – bicicletários: espaços para estacionamento de bicicletas, geralmente com algum tipo de vigilância e infraestrutura adicional;

Boca de Lobo Caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais.

XV – brise:- conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol com o objetivo de controle da insolação;:-

XVI – calçada:- é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;:-

Caixa de Escada Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caxilho Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Canteiro Área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos.

Caramanchão Construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação.

XVII – casas geminadas:- edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;:-

XVIII – centro comercial:- áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como shopping center quando de grande porte; -

Certificado de Conclusão da Obra Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação (habite-se).

XIX – cisterna:- reservatório de água inferior de uma edificação, ligada na rede de abastecimento e que servirá como reserva, inclusive guardando águas pluviais; -

Conservação Obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída.

XX – construção:- É ação de construir, de dar forma, geralmente partindo de um projeto elaborado com antecedência, de modo geral, a realização de qualquer obra; -

Construção clandestina Obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.

XXI – consulta de viabilidade:- documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade ao município, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona; -

XXII – compartimento:- cada uma das divisões de uma edificação; -

XXIII – CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Corrimão Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

Cumeeira A parte mais alta de uma edificação.

XXIV – CREA:- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; -

XXV – croqui:- esboço preliminar de um projeto; -

Declividade Diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência.

Decibel (dB): Unidade de Intensidade Física Relativa a Som.

Degradação Ambiental É a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- Prejudica a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- Ocasiona danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

Dejetos Resíduos, excrementos, restos.

XXVI – demolição:- arrasamento de uma edificação, muro ou instalação; Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de Uso Comum Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependência de Uso Privativo Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

XXVII – Duto de Ventilação duto de ventilação:- ~~Área~~ área de ventilação interna ao corpo de uma edificação que circunscreva um raio de no mínimo 0,70 cm (setenta centímetros), destinado a ventilar somente compartimentos não habitáveis; -

XXVIII – edificação isolada, ou edícula: denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal;

XXIX – edificação de uso misto: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;

~~Edícula Denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal.~~

XXX – Edifício edifício garagem:- ~~Construção~~ construção ao estacionamento de veículos; -

XXXI – Elevador elevador:- ~~Equipamento~~ equipamento que executa transporte ~~em altura~~ vertical, de pessoas e/ou ~~mercadorias~~ cargas; -

XXXII – Embargo embargo:- ~~Ato~~ ato administrativo que determina a paralisação de uma obra; -

~~EMBRATUR Empresa Brasileira de Turismo.~~

~~Equipamentos Comunitários São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social.~~

~~Equipamentos urbanos São os equipamentos públicos, como por exemplo, os de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado.~~

XXXIII – Escala escala:- ~~Relação~~ relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa; -

XXXIV – Especificações especificações:- ~~Discriminação~~ discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção; -

XXXV – Estabelecimento estabelecimento:- ~~Local~~ local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços.

XXXVI – Estacionamento estacionamento:- ~~Espaço~~ espaço reservado para guarda e circulação de um ou mais veículos, de uso coletivo; -

XXXVII – Fachada fachada:- ~~Elevação~~ elevação das paredes externas de uma edificação; -

~~Faixa de Domínio É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios.~~

~~Faixa "non aedificandi" Área do terreno onde não é permitida a construção.~~

~~FATMA Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.~~

~~Feira Livre Local ao ar livre que funciona, mediante prévia autorização da Municipalidade, com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção.~~

~~Festejos Públicos São os que realizam nas vias públicas, com o acesso do público.~~

~~Fiança Obrigaçao acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor caso este não cumpra a obrigação.~~

XXXVIII – Filtro Anaeróbio filtro anaeróbio:- ~~Unidade~~ unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado; -

XXXIX – Fossa Séptica fossa séptica:- **Unidade** unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos;:-

XL – Fundações fundações:- **Parte** parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;:-

XLI – Gabarito gabarito:- **É** é o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;:-

Galeria Corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio.

Galeria comercial Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas.

Galpão Construção construída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Garagem Bloqueada Garagem ligada à circulação de veículos através de outra garagem.

Garagem livre Garagem ligada diretamente à circulação interna de veículos.

XLII – Guarda Corpo guarda corpo:- **É** a vedação estrutura de proteção contra quedas;:-

XLIII – Gêneros alimentícios gêneros alimentícios:- **Substância** substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;:-

XLIV – Habite-se habite-se:- **Documento expedido pela Municipalidade** documento expedido pelo município, que autoriza a ocupação de uma edificação;:-

Habitação Lugar ou casa onde se habita, morada ou residência.

Hachura Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.

XLV – Hall hall:- **Dependência** dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;:-

XLVI – Índice coeficiente de aproveitamento:- **É** é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;:-

Infração da Lei Violação da lei.

XLVII – Infrator infrator:- **Todo** todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração;:-

XLVIII – Jirau jirau:- **Piso** piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento;:-

Kit Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

Kitchenete Unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala.

XLIX – Ladrão ladrão:- **Tudo** tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias, para escoamento automático do excesso de água;:-

L – Lavabo lavabo:- **Instalação** instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;:-

LI – Lavatório lavatório:- **Ciba** cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;:-

LII – Licença licença:- **É** é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;:-

LIII – **Licenciamento** licenciamento da obra: - **Ato** procedimento administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra; -

Lindero Limítrofe.

LIV - logradouro público: - **toda parcela de território** denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal **e de uso comum da população**; -

LV – **Loja** loja: - **Espaço** espaço reservado à comercialização de produtos; -

LVI – **Lote** lote: - **Porção** porção de terreno, com testada para logradouro público; -

Loteamento **Subdivisão de gleba em lotes destinado às edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros.**

LVII- **Marquise** marquise: - **Cobertura em balanço sobre o logradouro**, estrutura em balanço com a função arquitetônica de constituir cobertura, localizada na fachada frontal da edificação, desconsiderando-se o avanço do corpo da edificação;

LVIII – **Meio-fio** meio-fio: - **Peça** peça de pedra ou de concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento; -

LIX – **Memorial** memorial descritivo: - **Texto** documento contendo especificações **detalhadas** sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas **na construção, reforma ou ampliação de uma numa edificação ou parcelamento de solo**; -

LX – **Mezanino** mezanino: - **Pavimento** pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido; -

Nível de som dB (A) intensidade de som medido na curva de ponderação "A" definido na NBR 10.151 ABNT.

LXI – **Mobiliário Urbano** mobiliário urbano: - **São equipamentos de uso comercial de serviços, localizados em logradouro público**, são móveis implantados geralmente nas calçadas públicas, disponíveis à utilização da população, tornando a rua um lugar de convivência e permanência de pessoas;

N.D.A Nível de Degradação Ambiental.

LXII – para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

Parapeito É a vedação de proteção de sacadas. **Para raios** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

LXIII – **Parede** parede cega: - **Parede** parede sem abertura; -

LXIV – **Passeio** passeio: - É a parte de calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas; -

LXV – **Patamar** patamar: - **Superfície** superfície intermediária entre dois lances de escada; -

LXVI – **Pavimento** pavimento: - **Conjunto** conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas; -

LXVII – **Pavimento** pavimento térreo: - **Piso** piso ao nível da rua; -

LXVIII – Pé Direito pé direito:- ~~Distância~~ distância vertical medida entre o piso **acabado** e o **teto ferro** de um compartimento do mesmo andar;

LXIX – Penalidade penalidade:- **Conjunto** conjunto ao sistema de penas impostas pela lei;

Playground Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXX – Perímetro perímetro urbano:- ~~Linha~~ linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

LXI – Plano Diretor:- **Conjunto** conjunto de leis, que dispõe sobre o ~~Zoneamento de~~ Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano, **Perímetro Urbano** e pelos Códigos de Posturas e Edificações;

Polução ambiental Qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população.

LXXII – Poço poço de iluminação:- **Área** área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos;

LXXIII – Prisma prisma interno de ~~Iluminação~~ iluminação e ~~Ventilação~~ ventilação:- **Poço poço** de iluminação:- área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos não habitáveis, também conhecido como poço de iluminação e ventilação;

LXXIV – Prisma Externo de Iluminação e Ventilação prisma externo de iluminação e ventilação:- **Área** área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos quando localizada na face externa das edificações;

Produto Perigoso Toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.

Profundidade de um compartimento É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

LXXV – Reconstrução reconstrução:- **Construir** construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo;

LXXVI – Recuo recuo:- **Reserva** reserva ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada a futura ampliação deste logradouro, quando for o caso;

LXXVII – Reforma reforma:- **Obra** obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

Reincidente É quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

LXXVI – ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

LXXIX – sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

LXXX – saliência: parte da edificação que sobressai da linha da fachada;

Saguão Sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal.

Sala comercial Unidade autônoma para comércio e prestação de serviços.

LXXXI – sarjeta: escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas;

LXXXII – sobreloja: pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

~~Sótão Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus).~~

LXXXIII – subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo e ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;

LXXXIV – sumidouro: poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

LXXXV – tapume: vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

~~Taxa ocupação A relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e área total do terreno.~~

~~Telheiro Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.~~

LXXXVI – terreno baldio: terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;

LXXXVII – terraço: espaço coberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXXXVIII – testada: é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

LXXXIX – toldos: coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação;

XC – unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

~~Use Permitido Forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza.~~

~~Use proibido Usos incompatíveis com o zoneamento.~~

~~Use permitível Permitido somente se atendido as exigências da legislação aplicável ao caso.~~

~~URFM Unidade de Referência Fiscal Municipal.~~

~~Valas de Filtração Unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leite filtrante.~~

~~Valas de Infiltração Valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno.~~

XCI – varanda: parte da edificação, não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para o espaço livre exterior; ~~espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação. Vestíbulo Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.~~

XCII – vistoria: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras; e

XCIII – zoneamento: repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário; recursos naturais, topografia e a infraestrutura através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR.

Art. 56º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de Treze Tílias, os registrados nos respectivos conselhos: ~~no~~ Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e inscritos no Município de Treze Tílias.

Art. 7º São condições necessárias para a inscrição ao cadastro municipal de pessoas físicas a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento do interessado e cópia dos documentos pessoais e profissionais; e

II – apresentação da cópia da Carteira Profissional, expedida pelo respectivo Conselho para autenticação das cópias apresentadas.

Art. 8º São condições necessárias para a inscrição ao cadastro municipal de pessoas jurídicas, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I – apresentação do CNPJ;

II – registro público da empresa no CREA, CAU ou CFT; e

III – apresentação da carteira profissional expedida pelo CREA, CAU ou CFT dos profissionais responsáveis registrados na empresa.

Art. 69º Somente os profissionais inscritos ~~como determina o artigo anterior~~ nos termos do Art. 6º, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados ~~a Municipalidade~~ ao município ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Art. 10. A assinatura do profissional nos projetos, cálculos, especificações e demais documentos submetidos ao município será obrigatoriamente procedida da indicação da função/atividade que no caso lhe couber e do número de registro do conselho profissional competente.

Art. 11. Poderá ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer assistência técnica gratuita para indivíduos, entidades e grupos comunitários nas Zonas Especiais de Interesse Social, através da disponibilização gratuita de profissionais habilitados que auxiliarão na elaboração do projeto e execução de habitações, visando a garantia da moradia digna e qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A assistência técnica para habitações de interesse social será regulamentada por lei específica e deverá atender aos preceitos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 7º 13. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – consulta de viabilidade técnica para construção;

II – análise do Projeto Arquitetônico e Hidrossanitário;

III – aprovação dos Projetos Definitivos;

IV – alvará de construção (Licenciamento da Obra); e

V – alinhamento para construção.

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se no disposto deste artigo todas as Obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

§ 3º O alinhamento para construção, disposto no inciso V, deverá anteceder a aprovação dos projetos, devendo ser respeitado a legislação específica.

Seção I

Da Consulta da Viabilidade Técnica

Art. 8º 14. Antes de solicitar aprovação do projeto requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido **pelo município** ~~pela Municipalidade~~.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) título de propriedade do imóvel;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- d) destinação das obras (residencial, comercial, industrial e outros);
- e) materiais construtivos (alvenaria, madeira, mista **ou outros**); e
- f) croqui de situação do lote.

§ 2º ~~À Municipalidade~~ Ao município cabe as indicações por escrito:

- a) das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (~~zona de uso~~ zoneamento, taxa de ocupação máxima, coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo, taxa de permeabilidade mínima, recuos e afastamentos mínimos);
- b) instrumentos e incentivos urbanísticos, caso houver;
- c) restrições ocupacionais, caso houver; e
- d) demais diretrizes necessárias a análise, conforme lei de uso e ocupação do solo.

§ 3º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida num prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

§ 4º A Consulta de Viabilidade terá validade de 180 (**cento e oitenta**) dias, podendo ser prorrogada por mais 120 (**cento e vinte**) dias, por pedido escrito da parte interessada, observando sempre a legislação vigente na data da solicitação.

§ 5º O preenchimento do formulário é de responsabilidade do requerente, devendo este preencher todas as informações corretamente.

Seção II

Da Análise e Aprovação do Projeto Arquitetônico e Hidrossanitário

Art. 9º 15. A partir das informações prestas ~~pelo município pela Municipalidade~~ na Consulta de Viabilidade Técnica, o requerente poderá solicitar a análise do ~~Projeto~~ Arquitetônico e Hidrossanitário, mediante requerimento e plantas exigidas nos ~~itens~~ incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do artigo 10º 16 deste Código.

~~§ 1º As plantas para apreciação prévia do Projeto Arquitetônico serão entregues em duas vias, uma das quais ficará com a Municipalidade.~~

§ 1º Para análise do Anteprojeto Arquitetônico e Hidrossanitário, deverá ser entregue 1 (uma) cópia em formato digital (PDF) de cada projeto, por meio de plataforma *online* disponibilizada pelo município.

§ 2º A análise do Anteprojeto Arquitetônico e Hidrossanitário deverá ser efetuada um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

~~Do Projeto Arquitetônico para Análise~~

Art. 10º 16. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Anteprojeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

I – requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. ~~O Alvará de Construção (Licenciamento de Obra) poderá ser solicitado simultaneamente;~~

II – documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

III – planta de situação/locação na escala 1:500 ou maior, ~~devendo constar onde constarão:~~

a) orientação do norte (verdadeiro ou magnético);

b) indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);

c) dimensões do lote;

d) entrada *e saída* de veículos *e pedestres*;

e) posição do posteamento em relação ao lote;

f) projeção da(s) edificação(es) *ou edificações* dentro do lote, localizando rios *com as respectivas cotas e posição(es) em relação a este*, mananciais, córregos ou quaisquer outras nascentes e cursos d'água, de acordo com legislação federal, estadual ou municipal pertinente; e ~~outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;~~

g) posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamentos) e a outras construções nele existente.

IV – planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo;

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;

b) destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias à perfeita compreensão do projeto;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) indicação dos cortes longitudinais e transversais;

- e) identificação de cada unidade mobiliária;
- f) indicação da cota de nível em todos os compartimentos; e
- g) projeção da cobertura, mezanino (caso houver) e demais saliências para o perfeito entendimento do projeto.

V – cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);

VI – planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto *e conter a indicação dos materiais utilizados; A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação, locação;*

VII – elevação das fachadas voltadas para o logradouro público ~~as vias públicas~~ na mesma escala da planta baixa e demais cotas necessárias para o perfeito entendimento do projeto;

VIII – quadro de áreas, indicando:

- a) área do lote;
- b) área construída do pavimento e/ou uso;
- c) área construída total;
- d) número de pavimentos;
- e) taxa de ocupação;
- f) coeficiente de aproveitamento;
- g) área e taxa de permeabilidade;
- h) demais detalhes, tais como, áreas construídas computáveis e não computáveis, área do imóvel registrada na matrícula e área real do imóvel, quando divergentes.

~~VIII~~IX – projetos complementares;

~~IX~~ X – matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis ~~desta Comarca~~, e se for o caso, ~~também~~ a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuários, quando houver;

XI – planta da calçada com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, em escala legível e em conformidade com as normas da NBR 9050 da ABNT, cartilha e lei do sistema viário municipal em vigor;

~~XI~~ Fotocópia do carnê de IPTU.

XII – respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do projeto arquitetônico e complementares.

§ 1º O Alvará de Construção (Licenciamento de Obra) poderá ser solicitado simultaneamente.

§ 2º A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação.

§ ~~13~~3º Em todas as peças gráficas dos itens IV, V, VI, VII e XI, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ ~~24~~4º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parcial e total, prevalecerá a cota total.

§ 35º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alternadas devendo, contudo, ser consultado previamente o setor ~~o órgão~~ competente do município ~~da Municipalidade~~.

§ 56º O Projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 7º Serão admitidos projetos de planta livre para os seguintes fins:

- I – residencial unifamiliar;
- II – usos comerciais e de prestação de serviços; e
- III – usos industriais.

§ 8º A atividade não será levada em consideração para efeito de aprovação de projeto, exceto se identificada em planta, sendo que, na expedição do habite-se, serão identificadas quais as atividades são compatíveis com o local e com o dimensionamento das instalações hidrossanitárias e demais exigências conforme ABNT sobre a matéria e a lei de uso e ocupação do solo.

§ 9º No caso de subdivisão de salas comerciais, fica dispensada a apresentação de projetos e croquis, sendo exigido apenas o acesso de todas as salas e as instalações hidrossanitárias.

~~§ 4º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.~~

~~Art. 11 As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.~~

Art. 17. Todos os projetos definitivos, conforme seção II e seção III, deverão ser entregues em 2 (duas) vias impressas e 1 (uma) cópia em formato digital (PDF), em que será arquivada no setor competente do município 1 (via) impressa e disponibilizada outra via impressa e em formato digital (PDF) ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação, as rubricas e assinatura digital dos técnicos encarregados.

Seção **IVIII**

Dos Projetos Complementares

Art. 1218. O Projetos Complementares ~~citados no item VIII do artigo 10~~ para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Elétrico, Estrutural e Preventivo Contra Incêndios.

I – o projeto Hidrossanitário será exigido para toda a edificação servida da água, que deverá:

- a) ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;
- b) obedecer às demais leis federais e estaduais pertinentes a matéria;
- b) atender ao que dispõe os regulamentos pela prestadora de serviço público, sob responsabilidade técnica; ~~de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local CASAN.~~
- d) será adotado reservatório inferior nas condições descritas na seção dos reservatórios de água.

II – o Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e ~~pela prestadora de serviço público; Concessionária local de Energia Elétrica – CELESC, sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70 m² (setenta metros quadrados).~~

III – o Projeto Estrutural obedecerá às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT e as leis federais e estaduais pertinentes a matéria sob responsabilidade técnica; ~~poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:~~

- a) ~~Tratar se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;~~
- b) ~~Tratar se de área construída igual ou superior a 1000 m² (um mil metros quadrados);~~
- c) ~~A seu entendimento se julgar necessário.~~

IV – o Projeto Preventivo Contra Incêndios obedecerá às instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, sendo exigido a apresentação do atestado de aprovação. ~~deverá atender legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros.~~

~~§ 1º Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART do profissional responsável.~~

§ 21º No item III deste artigo, para efeito da definição do número de pavimentos serão considerados sempre o térreo ~~e subsolo~~.

§ 32º O projeto estrutural, ~~o projeto elétrico e o projeto preventivo contra incêndios, incisos II, III e IV~~ não serão objetos de ~~merecerá~~ análise ~~do município da Municipalidade~~, sendo exigida ~~tão~~ somente a entrega da ~~respetiva~~ ART, RRT ou TRT do profissional responsável pelo projeto e execução, devidamente registrado junto aos conselhos de classe ~~CREA/SC~~.

§ 3º A entrega do Projeto Estrutural e do Projeto Preventivo Contra Incêndios, descritos nos incisos III e IV, deverão ser entregues quando solicitados pelo município.

Seção IV

Do Alvará de Construção (Licenciamento da obra)

Art. 139. Após a análise dos elementos fornecidos e, se ~~os mesmos~~ estiverem de acordo com a legislação pertinente, ~~a Municipalidade~~ o município aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

I – requerimento solicitando o Alvará de Construção, dirigido à secretaria competente, ~~assinado pelo e mencionando o nome do~~ proprietário da obra e mencionando o profissional habilitado responsável pela execução dos serviços;

II – título de propriedade ou, se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, uma ~~prova~~ declaração de acordo entre ambos, por escrito;

III – matrícula atualizada do imóvel;

~~III – em casos de construções até 2 m (dois metros) do alinhamento dos logradouros público, a execução de Tapume, de acordo com o disposto neste Código.~~

IV – registro de responsabilidade técnica do projeto e da execução da obra;

V – projetos arquitetônicos e projetos complementares aprovados;

VI – recibo de pagamentos das taxas correspondentes; e

VII – ART, RRT ou TRT, do autor do projeto arquitetônico e complementares e do responsável técnico pela execução da obra.

Parágrafo único. Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do Projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;
- d) local da obra;
- e) profissional responsável pelo projeto e pela execução devidamente inscrito nos órgãos competentes;
- f) nome e assinatura da autoridade ~~do município da Municipalidade~~, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 1420. O Alvará de construção será válido pelo prazo de ~~360 (trezentos e sessenta) dias~~ 5 (cinco) anos contados da data de sua expedição, ~~devendo ser renovado anualmente. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.~~

§ 1º Se a obra não for iniciada dentro do prazo de 1 (um) ano, o Alvará perderá sua validade.

§ 12º Para efeito deste código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações ~~e vigas de baldrame~~ estejam concluídas.

§ 23º ~~Considera-se prescrito~~ Perderá a validade o alvará de construção que, após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 34º Após a perda da validade do ~~caducidade do primeiro~~ alvará, ~~não estando concluída a obra, o interessado se a parte interessada quiser iniciar a obra,~~ deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 45º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, ~~somente se~~ será prorrogada a licença mediante o pagamento ~~dos tributos legais~~ de taxa de expediente.

Art. 1521. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação conforme Seção II do Capítulo III, do Título II, deste Código.

Art. 1622. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 1723. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projetos e requerimento para expedição de alvará de construção ~~para:~~

I – ~~recuperação e restauração de imóveis, cujas operações sejam simples remoções, reposições e/ou substituições de materiais Pequenos consertos ou reparos, em prédios~~ em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, ~~tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;~~

II – construção de muros de dívida até altura de 1,80 m~~ts~~ (um metro e oitenta centímetros);

III – rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;

IV – construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12 m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas *non aedificandi*; e

V – construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Parágrafo único. ~~A Municipalidade reserva-se~~ **Ao município é assegurado** o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 1824. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Art. 1925. ~~A Municipalidade~~ **O município** terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo ~~da Municipalidade~~ **do município** ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 2026. A construção dentro das especificações deste código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme Seção I do Capítulo Único do Título V deste Código.

Parágrafo único. A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem ~~dispensa~~ **prejuízo** de multa correspondente.

Art. 2127. Ficarão suspensos os alvarás de construção das obras que não ~~tenha sido~~ **forem** iniciadas até a data de publicação deste Código e que estejam com seu prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Para reavaliação dos projetos e alvarás de construção acima citados, não serão cobradas as taxas, desde que as áreas sejam equivalentes.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I

Da Apresentação do Projeto

Art. 2228. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas **de representação de projeto** ~~usuais de desenho~~ arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

~~§ 1º As folhas do Projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0 cm em torno a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.~~

~~§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do Projeto será delimitado um quadro legenda com 17,5 cm de largura e 29,7 cm de altura (tamanho A4), reduzidas as margens, onde constarão:~~

I - ~~representação gráfica ocupando o extremo inferior com dimensões de 17,5 cm e largura x 9,0 cm de altura, especificando:~~

~~Natureza e destino da obra;~~

~~Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes e elevações e etc.);~~

~~Tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);~~

~~Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros do CREA e na Municipalidade;~~

~~Data;~~

~~Escala;~~

~~Nome do Desenhista;~~

~~No caso de vários desenhos de um Projeto que não caibam em uma única folha será necessário numerá-los em ordem crescente.~~

~~II - Espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;~~

~~III - Espaço reservado a Municipalidade e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.~~

~~§ 3º Nos Projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:~~

I - ~~Obrigatório:~~

~~Em traço cheio, as partes conservadas (existentes);~~

~~Em hachurado, as partes a construir ou renovar;~~

~~Em tracejado, as partes a demolir ou retirar.~~

~~II - Complementar Facultativa:~~

~~Em traço cheio (azul ou preto), as partes conservadas (existentes);~~

~~Em hachurado (vermelho), as partes a construir ou renovar;~~

~~Em tracejado (amarelo), as partes a demolir ou retirar.~~

Seção II

Das Substituições e Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 2329. Para substituições e/ou modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante dele do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado, demarcando as alterações.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto substituído e/ou modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e quando já expedido, também do respectivo alvará de construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§ 3º Nas reformas internas os projetos aprovados ficam dispensados da emissão do alvará de construção.

Seção III

Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais

Art. 2430. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria ~~do município à Municipalidade~~ e expedido o respectivo habite-se.

§ 1º O habite-se ~~é deverá ser~~ solicitado ~~ao município à Municipalidade~~, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado dos seguintes documentos: ~~da respectiva certidão de vistoria sanitária.~~

I – cópia do alvará de licença para construção;

II – atestado de vistoria para habite-se expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando for o caso;

III – instalação dos elevadores, escadas-rolantes e monta-cargas com os respectivos documentos de responsabilidade técnica da empresa instaladora, quando for o caso;

IV – anuênciia da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina para obras não residenciais ao longo das rodovias estaduais;

V – licença ambiental, quando for o caso; e

VI – Certidão de Vistoria Sanitária.

§ 2º O habite-se ~~só~~ será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.

§ 3º ~~A Municipalidade~~ O município ~~tem~~ terá um prazo de 20 (vinte) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o habite-se, juntamente com a numeração ~~da edificação~~.

§ 4º Será exigida também a execução da calçada pavimentada, seguindo as determinações das normas da ABNT, para que possa ser expedido o habite-se.

Art. 2531. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento, desde que atendido o que segue:

I – que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II – quando estiverem concluídas a estrutura, as alvenarias, os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;

III – quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

IV – quando ~~um~~ possuir elevador e que esteja funcionamento, ~~atendendo as exigências deste Código e de normas e legislações pertinentes; em se tratando de unidade acima da quarta laje contanto a do pavimento de acesso;~~

V - quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infraestrutura comum estar concluída;

VI- quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infraestrutura comuns estarem concluídas;

VII – quando o reservatório d’água para abastecimento e reserva de incêndio estiver atendendo a área a ser habitada;

VIII – quando possuir calçadas pavimentadas por toda a extensão do lote; e

IX – cumprir os parâmetros urbanísticos em toda a extensão do lote.

Art. 2632. Terminada a obra de construção, **reconstrução**, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.

§ 1º O município **A Municipalidade** só fornecerá o habite-se às obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

Seção IV Das Vistorias

Art. 2733. O município **A Municipalidade** fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que **as mesmas** estejam de acordo com as disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município de Treze Tílias terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os **funcionários servidores** investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 2834. Em qualquer período da execução da obra, o **órgão** setor competente **da Municipalidade do município** poderá exigir que lhe sejam exibidos, as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 2935. Se, por ocasião da vistoria, for contatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, **de acordo com as disposições deste Código e intimados a regularizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias** para regularização **a situação** da obra, de acordo com o projeto.

§ 1º Em caso de alteração de áreas da edificação, a reanálise do projeto se fará necessária, respeitando os índices urbanísticos, seus usos e número mínimo de vagas de garagem.

§ 2º Dispensa de reanálise e aprovação de projeto, quando modificada apenas os seguintes casos:

I – alterações de layout interno em edificações residenciais, desde que:

a) não prejudique o atendimento de áreas mínimas para cada compartimento; e

b) em edificações geminadas não altere as paredes contíguas com a edificação vizinha.

II – alterações de layout interno em edificações comerciais, desde que:

- a) não prejudique o atendimento às regras de acessibilidade;
- b) não prejudique o uso; e
- c) não reduza a quantidade de sanitários mínimos exigidos nesse código.

§ 3º A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao ~~Órgão~~ ~~Departamento~~ de vigilância sanitária municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

Seção V

Das Obras Paralisadas

Art. 3036. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, ~~por meio de muro ou tapume~~, dotado de portão de entrada.

Parágrafo único. No caso de continuar paralisada a obra, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo ~~Órgão~~ setor competente ~~do município da Municipalidade~~ o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do Capítulo único do Título V deste Código, que trata das penalidades.

Art. 3137. As disposições desta Seção serão aplicadas também as obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência do presente Código.

Seção VI

Da Responsabilidade Técnica

Art. 3238. A responsabilidade pelos projetos cabe, exclusivamente, aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, ~~e ao proprietário da obra, não assumindo o município a Municipalidade~~, em consequência da aprovação, qualquer tipo de responsabilidade.

~~Art. 33 As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.~~

Art. 3439. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao ~~município~~ ~~Municipalidade~~ essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida ~~pela Municipalidade~~ pelo município e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 3 (três) dias úteis, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida ~~ao município à Municipalidade~~.

§ 2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 3540. Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentando em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

Seção VII

Da Licença para Demolição Voluntária

Art. 3641. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo **município**, ~~A Municipalidade que deverá ser solicitada por meio de requerimento~~.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do **município** ~~A Municipalidade~~, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-lo, ~~a Municipalidade~~ o **município** executará a demolição, cobrando ~~do mesmo~~ por despesas correspondentes.

§ 2º Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, ou que tenha 6,00 (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 4º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos **proprietários operários** e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

§ 5º ~~A Municipalidade~~ O **município** poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 6º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 7º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo **previsto** de duração dos trabalhos, **não podendo esse ser superior a 90 (noventa) dias**, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo **do município**, ~~da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento~~.

§ 8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§ 9º Em casos especiais, ~~a Municipalidade~~ o **município** poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00 (três metros).

Seção VIII

Das Obrigações Durante a Execução de Obras

Art. 3742. Para fins de documentação e fiscalização, ~~os alvarás de~~ o alinhamento ~~para construção, nívelamento~~ e licença para obras em geral deverão permanecer no local ~~delas das mesmas~~, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e ~~facilmente~~ acessíveis à fiscalização ~~do município, a qualquer tempo. da Municipalidade, durante as horas de trabalho.~~

Art. 3843. Salvo o disposto ~~nesta no artigo 17, desta~~ lei, todas as **obras** deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado. ~~nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:~~

- ~~I - Altura da edificação;~~
- ~~II - Os pé direitos;~~
- ~~III - A espessura das paredes mestras, as sessões das vigas, pilares e colunas;~~
- ~~IV - A área dos pavimentos e compartimentos;~~
- ~~V - As dimensões das áreas e passagens;~~
- ~~VI - A posição das paredes externas;~~
- ~~VII - A área e a forma da cobertura;~~
- ~~VIII - A posição e dimensão dos vãos externos;~~
- ~~IX - As dimensões das saliências;~~
- ~~X - Planta de localização aprovada.~~

Art. 3944. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos ~~sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficará prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.~~

§ 2º Havendo necessidade, será feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficará prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 23º O responsável por uma obra deverá pôr em práticas todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 4045. Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 4146. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre em torno do volume edificado é contínua, ~~independente em qualquer que seja~~ do nível do piso considerado.

Art. 4247. Dentro de um lote, uma construção ou edificação, é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área **livre** deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 4348. Quando em um lote houver 2 (duas) edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações" que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial, não residencial **ou mista**.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4449. Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:

- I – residenciais;
- II – não residenciais; e
- III – mistas.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 4550. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

- I – edificações residenciais unifamiliares; e
- II – edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. As edificações residenciais deverão atender a norma de desempenho de edificações habitacionais da ABNT – Norma Brasileira 15.575, ou outra que vier a substituir.

Parágrafo único. **Art. 51.** Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior à 20,00 m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias, quarto, sala e uma cozinha, podendo ser agrupados na forma de *loft* ou estúdio.

Seção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 4652. Uma edificação é considerada unifamiliar quando **no mesmo lote** ~~nela~~ existir uma única unidade residencial, **as edificações residenciais unifamiliares regem-se por este código, observadas as disposições federal e estadual.** ~~podendo ser:~~

- I – Isoladas;
- II – Geminadas.

Subseção I

Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas

~~Art. 47 Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.~~

Seção II

Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 4953 Uma edificação é considerada multifamiliar quando ~~no mesmo lote ou existem~~ na mesma edificação ~~existirem~~ 2 (duas) ou mais unidade residenciais, podendo ser:

- I – edificação residencial multifamiliar permanente;
- II – edificação residencial multifamiliar transitória;
- III – edificações residenciais coletivas; e
- IV – edificações geminadas ou em série.

Art. 54. Os projetos e as construções de edificações multifamiliares ficarão condicionados ao que dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas regulamentações.

Subseção I

Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 5055. São consideradas ~~neste caso as~~ edificações ~~residenciais~~ multifamiliares permanentes as edificações que comportam ~~mais de~~ duas ou mais unidades residenciais autônomas ~~no mesmo lote~~, agrupadas verticalmente e/ou horizontalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público. ~~e estas possuirão sempre:~~

Art. 56. As edificações residenciais multifamiliares permanentes possuirão sempre:

- I – ~~hall de acesso portaria~~ com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II – instalação de interfone, ~~para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais~~;
- III – local centralizado ~~Equipamento~~ para coleta de ~~lixo ou~~ resíduos sólidos com separação entre reciclável e não reciclável ~~de sua eliminação~~;
- IV – equipamentos ~~de segurança e prevenção contra incêndio, para extinção de incêndio~~, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros ~~de Santa Catarina e disposições do presente Código~~;
- V – local para estacionamento ou guarda de veículos, ~~conforme Tabela de Estacionamento, Anexo I~~;
- VI – instalação de tubulação para antenas de TV;

VII+ – instalação de tubulação para telefone e dados;

IX – instalação de para raios, dimensionado conforme as normas da ABNT, quando aplicável;

IX – central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando for o caso.

X – acessibilidade em todas as áreas comuns destinadas a acessos e a equipamentos de lazer e recreação de acordo com as exigências das normas da ABNT;

XI – reservatório de água de acordo com as exigências das normas da ABNT e prestadora de serviço público; e

XII – sistema de esgotamento sanitário, dimensionado conforme as normas da ABNT.

~~✓ Parágrafo único.~~ As edificações multifamiliares permanentes que possuírem área de recreação coletiva proporcional ao número de unidades habitacionais ~~compartimentos habitados~~ iniciando a contar da oitava unidade, receberá incentivo urbanístico definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, devendo obrigatoriamente atender as seguintes disposições: ~~, de acordo com o abaixo previsto:~~

a) ter área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

b) admitindo-se divisão em, no máximo, 2 (duas) áreas isoladas;

~~Proporção mínima de 6,00 por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00 m² (quarenta metros quadrados);~~

~~Admitindo-se particionamento em no máximo duas áreas isoladas;~~

c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de resíduos sólidos ~~lixo~~ e central de gás, isoladas das passagens de veículos.

Art. 5157. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais são constituídos por 2 (dois) ou mais blocos de edifícios, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 5258. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo município com a Lei do Plano Diretor, [Lei de Uso e Ocupação do Solo](#), [Tabelas de Zoneamento](#), disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamentação específica, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais de que trata o artigo 517 deverão observar o que dispõe o [Anexo I](#) deste Código sobre estacionamento de ~~áreas~~ edificações residenciais.

Subseção II

Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 5359. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis, *resorts* e congêneres, ~~sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:~~

- ~~I Hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;~~
- ~~II Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;~~
- ~~III Compartimento próprio para administração;~~
- ~~IV Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;~~
- ~~V Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;~~
- ~~VI Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;~~
- ~~VII Instalações sanitárias;~~
- ~~VIII Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;~~
- ~~IX Ter vestiários e instalações sanitárias privativas para pessoal de serviço;~~
- ~~X Todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;~~
- ~~XI Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.~~

§ 1º As edificações residenciais multifamiliares transitórias deverão seguir as exigências da Portaria Federal nº 100, de 16 de julho de 2011, as exigências do Ministério do Turismo, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais legislações estaduais e federais pertinentes à matéria, além das normas da ABNT, especialmente quanto à classificação e dimensões mínimas dos compartimentos e acessibilidade.

§ 2º A entrada e as instalações sanitárias de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

~~§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.~~

~~§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deverá ser constituída de, no mínimo, quatro e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.~~

Art. 5460. A adaptação, reforma ou ampliação de qualquer edificação para sua utilização como edificações residenciais multifamiliares transitórias ~~hotel, motel, apart hotel e congêneres~~ terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 5561. Sem prejuízo à calçada, deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, *conforme tabela de estacionamento, Anexo I segundo capítulo específico deste Código que trata dos estacionamentos.*

Subseção III

Das Edificações Residenciais Multifamiliares Coletivas

Art. 5662. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, ~~como~~ (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comum *etc.*), podendo ser: internatos, pensionatos, *instituições de longa permanência asilos ou orfanatos*, e congêneres.

§ 1º Devem ser atendidas as condições à acessibilidade universal aos ambientes estabelecidas pela ABNT e pela legislação federal e estadual e exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

§ 2º A reforma, adaptação ou ampliação de qualquer edificação já existente para a utilização como edificação residencial multifamiliar coletiva, ela deverá atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Subseção #IV

Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas ou em Série

Art. 4863. Consideram-se residenciais geminadas, 2 (duas) unidades de residências contíguas, *situadas no mesmo lote*, que possam usar uma parede comum ~~em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura~~, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, ~~não implicando simetria bilateral~~.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

- I – cada unidade deverá ter acesso independente;
- II – ter no máximo ~~2 (dois)~~ 3 (três) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- III – ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;
- IV – a parede comum, deverá ser de alvenaria com espessura mínima de 0,23 m (vinte e três centímetros), atendendo ao previsto na Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais da ABNT – Norma Brasileira 15.575, e ser erguida até o ponto mais alto da cobertura, podendo ficar abaixo das telhas ou acima das telhas. Se ficar acima das telhas, deverá ser revestido com pingadeiras, garantido segurança, estabilidade e isolamento acústico; e
- V – atender os parâmetros urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, fazendo a somatória de cada unidade no que tange taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade incidentes no lote.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos serão sempre calculados sobre a matrícula do imóvel, devendo apresentar quadro somatório de cada unidade habitacional para aprovação do projeto.

§ 23º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pela Lei do Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente estejam de acordo com este Código e a Lei do Plano Diretor e *Lei de Uso e Ocupação do Solo Tabelas de Zoneamento*.

§ 4º Poderá ser admitida parede divisória comum de diferentes materiais, desde que garantam padrões de segurança, estabilidade e isolamento acústico igual ou superior ao previsto na Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais da ABNT – Norma Brasileira 15.575, ou outra que vier a substituir.

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 5765. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I – comércio e serviços, ~~negócios e atividades profissionais~~;
- II – uso industrial;
- III – usos de saúde;
- IV – estabelecimentos educacionais;
- V – locais de reunião; e
- VI – usos especiais diversos.

Art. 66. Toda edificação não residencial deverá apresentar:

- I – observância ao que prevê a Norma Regulamentadora nº 24, das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- II – no mínimo uma instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório;
- III – instalações sanitárias acessíveis conforme determinados na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- IV – acessibilidade universal segurança e conforto, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- V – sistemas de segurança contra incêndio de acordo com as instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
- VI – alvará sanitário nos casos dos estabelecimentos regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- VII – pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- VIII – vagas para veículos conforme previsto na tabela de estacionamento, Anexo I; e
- IX – observância ao que prevê as normas da ABNT em conformidade aos fins específicos de cada projeto.

Art. 67. Quando as edificações não residenciais possuírem locais de espera, repouso e de descanso para os motoristas profissionais de transporte de passageiros e de cargas, estas deverão atender as exigências da Portaria Federal nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019.

Seção I

Das Edificações Comerciais e de Serviços, ~~Negócios e Atividades Profissionais~~

Art. 5868. As unidades destinadas ~~ao uso comercial e de serviços~~ são as lojas, salas, escritórios e galerias comerciais, ~~a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, salas e escritórios~~ sendo que:

- I – entende-se por loja, o espaço destinado a comercialização de produtos;
- II – entende-se por sala ou escritório, o espaço destinado à prestação de serviços;

III – entende-se por galeria, o conjunto de lojas voltadas para a circulação de pedestres, coberta, interligando dois logradouros públicos.

Parágrafo único. Todas as edificações comerciais e de serviços devem estar em conformidade ao que se refere o Capítulo IV.

Art. 5969. As edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, ~~comércio, negócios ou atividades profissionais~~ além dos ~~demais~~ dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise quando no alinhamento, definidas em seção especial deste Código, devendo também atender as exigências ~~contidas na legislação sanitária estadual e outras~~ de legislações específicas.

Art. 70. Todas as edificações de comércio e prestação de serviços, além dos demais dispositivos deste Código, deverão possuir:

I – *hall* de entrada, exceto na sala comercial do pavimento térreo;

II – caixa receptora de correspondência com indicação de cada unidade autônoma, em local visível, no compartimento de entrada; e

III – local centralizado para recolhimento de resíduos sólidos, com separação entre reciclável e não reciclável.

Art. 71. O *hall* de entrada das edificações comerciais, bem como áreas comuns, coletivas ou abertas ao público deverão observar as normas técnicas de acessibilidade e de desempenho, bem como legislações federal e estadual aplicáveis.

Art. 60 ~~As edificações destinadas ao comércio em geral deverão obedecer aos seguintes requisitos quanto ao pé direito:~~

~~I – 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento for de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);~~

~~II – 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).~~

Art. 61 ~~O hall das edificações comerciais, observará:~~

~~I – Quando houver um só elevador, no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);~~

~~III – A área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;~~

~~III – Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).~~

Art. 62 ~~Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:~~

~~I – Acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área total é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados), de área acrescida;~~

~~II – Quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.~~

Art. 6372. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – ter pé direito mínimo de ~~3,50 m (três metros e cinquenta centímetros)~~ 3,00 m (três metros);

II – ter **circulação de acesso ao conjunto de lojas com largura mínima igual 3,00m (três metros) para extensão de no máximo 15,00 m (quinze metros) e para cada 5,00 m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento); e**

III – o *hall* de elevadores **que se ligar as galerias** não deverá interferir na circulação de acesso do conjunto de lojas **das mesmas**.

Art. 64 ~~Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, avimentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, os pisos e as paredes deverão ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).~~

~~Parágrafo único. As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.~~

Art. 65 ~~Os açougue e peixarias deverão ter:~~

~~I – Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;~~

~~II – Balcões com tampas impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria;~~

~~III – Instalações sanitárias compostas de vaso sanitários e lavatório.~~

~~Parágrafo único. As açougue e peixarias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.~~

Art. 66 ~~Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.~~

Art. 67 ~~As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.~~

Subseção I

~~De Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares~~

Do Comércio de Alimentos e Bebidas

Art. 6873. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições **Capítulo IV da Seção I deste Capítulo**, que trata das edificações de **comércio e serviços comerciais**.

Art. 74. As exigências relativas à instalação sanitária bem como as quantidades mínimas deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente as que tratam sobre acessibilidade.

Art. 75. As edificações destinadas para o uso de comércio de alimentos e bebidas, além das disposições desta Lei e deverão atender as legislações Estaduais, Federais e Municipais pertinente a matéria, em especial a lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 e o Decreto Estadual nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987.

Art. 69 ~~Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

~~Art. 70 As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.~~

~~Art. 71 Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:~~

~~I Para o sexo feminino, em áreas de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;~~

~~II Para o sexo masculino, em áreas de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.~~

~~Parágrafo único. Para cada área adicional de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.~~

Subseção II

Das Oficinas Mecânicas

Art. 76. Os novos estabelecimentos de oficinas mecânicas e ferros velhos só poderão funcionar nas zonas permitidas e permissíveis, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor do Município.

Art. 7277. As edificações destinadas a oficinas mecânicas e ferros velhos, além das disposições do Capítulo IV deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;

II – ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;

III – ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos ~~empregados~~ funcionários, de conformidade com as normas federais ~~determinações do artigo 62 deste Código~~;

IV – ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

V – equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio;

VI – local para depósito de resíduo sólido ~~de lixo~~ no interior do lote;

VII – áreas laterais e dos fundos fechadas com muros; e

VIII – tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação ambiental ~~específica~~.

Art. 7378. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

Seção II

Das Indústrias

Art. 7479. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovada pelo município ~~pela Municipalidade~~, seguindo as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7580. As edificações destinadas a indústrias em geral, ~~fábricas e oficinas~~ além das disposições constantes nas normas de segurança do trabalho, deverão:

- I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II – Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- III – Ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

I – estar em conformidade com os artigos 66 e 67 deste Código; e

IV – quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósitos de inflamáveis, ~~os mesmos~~ deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;

V – ~~Seus compartimentos quando tiverem área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20 (três metros e vinte centímetros).~~

Art. 76 ~~Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:~~

I – ~~Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;~~

II – ~~Uma distância mínima de 1,00 (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.~~

Art. 7782. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes sólidos, líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas com potencial poluidor ~~agressivas~~, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes ~~líquidos e/ou gasoso~~ dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias ~~novas~~ começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria, ~~desde que aprovado pelo órgão competente.~~

§ 2º ~~O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão Estadual ou Federal competentes para análise e aprovação, e posteriormente à aprovação da Municipalidade.~~

§ 3º ~~A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.~~

§ 4º ~~Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.~~

§ 5º Os resíduos sólidos serão transportados e destinados para local adequado, designado pelo órgão de limpeza pública do município, conforme as condicionantes da licença ambiental emitida pelo órgão de proteção ambiental competente, e podendo ser exigida medidas especiais para sua remoção ~~as expensas do proprietário da indústria.~~

§ 6º ~~Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.~~

Art. 7883. Toda a indústria ~~já instalada~~ em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente ~~ao meio ambiente, será notificada pelo município, deverá~~

apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta dias) e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 79 As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50 m (uns metros e cinquenta centímetro) das extremidades.

Art. 8084. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência total adaptação ao uso industrial preferencial.

Seção III

Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 8185. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médica-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes podendo ser:

- I – hospitais;
- II – maternidades;
- III – clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorro; e
- IV – postos de Saúde.

Art. 8286. As edificações para uso de saúde deverão obedecer além das normas deste Código, as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Ministério da Economia e pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes a matéria.

Art. 83 A edificação para posto de saúde – estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médica sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo – deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Espera;
- II – Guarda de material e medicamentos;
- III – Atendimento e imunização;
- IV – Curativos e esterilização;
- V – Material de limpeza;
- VI – Sanitário público e de funcionários;
- VII – Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 84 A edificação para centro de saúde – estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médica sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambiente ou locais para:

- I – Espera;
- II – Sanitário público e de funcionários;
- III – Registro e arquivo médico;
- IV – Administração e material;
- V – Consultório médico;

- VI Atendimento e imunização;
- VII Preparo de pacientes;
- VIII Curativos e reidratação;
- IX Laboratório;
- X Despensa para medicamentos;
- XI Esterilização e roupa limpa;
- XII Utilidade e despejo;
- XIII Serviços;
- XIV Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 85 A edificação para clínica sem internamento – aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I Recepção, espera e atendimento;
- II Acesso e circulação de pessoas;
- III Instalações sanitárias;
- IV Serviços;
- V Acesso e estacionamento de veículos;
- VII Administração;
- VII Material.

Art. 86 A edificação para clínica com internamento – destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I Recepção, espera e atendimento;
- II Acesso e circulação de pessoas;
- III Instalações sanitárias;
- IV Serviços;
- V Acesso e estacionamento de veículos;
- VI Administração;
- VII Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VIII Serviços médico cirúrgicos;
- IX Material.

Art. 87 Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecido ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimento, ambiente ou local para:

- I Atendimentos de clientes;
- II Coleta de material;

- III Laboratório propriamente dito;
- IV Administração;
- V Serviços;
- VI Instalações sanitárias;
- VII Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII Material.

Art. 88 A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I Manipulação e fabricação;
- II Acondicionamento;
- III Laboratório de controle;
- IV Embalagem de produto acabado;
- V Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI Depósito de matéria prima;
- VII Instalações sanitárias;
- VIII Serviços;
- IX Acesso e estacionamento de veículos;
- X Armazenamento de resíduos.

Art. 89 A edificação para hospital estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência as diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I Recepção, espera e atendimento;
- II Acesso e circulação;
- III Instalações sanitárias;
- IV Serviços;
- V Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VI Administração;
- VII Serviços médico cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- VIII Ambulatório;
- IX Acesso e estacionamento de veículos;
- X Disposição adequada de resíduos hospitalares.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Educacionais

Art. 9087. Os estabelecimentos educacionais e congêneres obedecerão, além das disposições deste capítulo da legislação municipal cabível, obedecerão as condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, observando-se a legislação vigente e normas da ABNT referentes à acessibilidade pela legislação educacional.

Art. 91 Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com direção leste oeste.

Parágrafo único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00 m (um metro) no mínimo.

Art. 92 Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

Subseção I

Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 93 Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00 m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.

Parágrafo único. Quando o volume de ar por alunos for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 94 As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30 m² (um metros e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 95 Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 96 As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 97 O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00 m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 98 A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

~~Art. 99 Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.~~

~~Subseção II~~

~~Das Condições de Circulação~~

~~Art. 100 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a área de circulação geral:~~

~~I - Quanto aos corredores:~~

~~Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;~~

~~Nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20 m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);~~

~~Acréscimo de 0,50 (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.~~

~~II - Quando às portas:~~

~~A porta de comunicação dos ambientes com as circulações deverá ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);~~

~~As portas de salas-ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);~~

~~As aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).~~

~~III - Quanto às escadas:~~

~~Terão passagem livre com altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);~~

~~Terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2E + P = 0,631964$ onde "E" é altura ou espelho do degrau e "P" é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);~~

~~Terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado a sua finalidade;~~

~~Terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);~~

~~Terão seus lances retos números de degraus não superior a 10 (dez);~~

~~Terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~Terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;~~

~~Terão iluminação natural, direta ou indireta;~~

~~Não apresentarão trechos em leques.~~

~~IV - Quando às rampas:~~

~~Serão construídas de material resistente e incombustível;~~

~~Serão construídas de material resistente e incombustível;~~
~~Terão passagens livres com altura não inferior a 2,10 (dois metros e dez centímetros);~~
~~Terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~
~~Terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;~~
~~Terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;~~
~~Terão balaustrade ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);~~
~~Parágrafo único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.~~

Subseção III

Das Instalações Sanitárias

~~Art. 101 Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformas ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:~~

- ~~I Serão separadas por sexo, com acessos independentes;~~
- ~~II Ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;~~
- ~~III Os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros);~~
- ~~IV Ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00 m (dois metros);~~
- ~~V Ter condições de ventilação permanente;~~
- ~~VI Ter pisos impermeáveis e resistentes;~~
- ~~VII Ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;~~
- ~~VIII Os "box" sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior de 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.~~

Subseção IV

Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e congêneres

~~Art. 102 Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares dos Decretos que dispõe sobre os estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:~~

I – Apresentar, na cozinha as condições:

~~Paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;~~

~~Ferro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;~~

~~Piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;~~

~~Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;~~

~~Água potável;~~

~~Lavatórios;~~

~~Não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos;~~

III – Apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Subseção V

~~Dos Locais de Esporte e Lazer~~

~~Art. 103 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:~~

I – Ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II – Ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);

III – Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios; IV – Ter quadras orientadas para norte/sul.

~~Parágrafo único. As escolas ao ar livre, parque infantil e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.~~

~~Art. 104 Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória à existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.~~

Seção V

~~Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo~~

Art. 105 88. São considerados locais de reunião:

I – estádios;

II – auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;

III – templos religiosos;

- IV – cinemas;
- V – teatros;
- VI – parques de diversão;
- VII – circos;
- VIII – feiras livres;
- IX – feiras de exposição permanentes;
- X – piscinas públicas;
- XI – boates e salões de dança.

Art. 10689. As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

- I – circulação de acesso e de escoamento;
- II – condições de perfeita visibilidade;
- III – espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV – locais de espera;
- V – instalações sanitárias para ambos os sexos;
- VI – lotação máxima fixada; e
- VII – acessibilidade ~~a deficientes físicos~~ conforme disposição da NBR 9050.

Art. 90. As edificações tratadas nesta Seção deverão observar, no que couber, as disposições do Capítulo IV, que trata dos locais de reunião.

Art. 91. Será obrigatório a existência de locais de espera para o público, independente das circulações.

Subseção I

Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

Art. 92. Os locais de reunião e afluência de público em caráter transitório deverão atender aos preceitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e das legislações estaduais e federais pertinentes, em especial no que diz respeito à acessibilidade dos ambientes.

Art. 10793. Será assegurado, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 10894. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 10995. O espaçamento entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:

- I – número máximo de 15 (quinze) assentos por fila; e
- II – espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetro) entre as séries.

Parágrafo único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 11096. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela norma de acessibilidade ABNT 9050 ~~para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT~~.

Art. 11197. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este Código, obedecerão, ainda, às seguintes:

I – as entradas e saída só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

II – para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 11298. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

§ 1º Quanto aos assentos:

I – atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 109 102 a 111 104;

II – o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 2º Quanto às circulações e portas de acesso:

I – haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);

II – atender as normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

~~III – a soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;~~

~~IV – O dimensionamento das portas de saída independe daquela considerado para as portas de entrada;~~

~~IV – As portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;~~

~~V – os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinquzentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;~~

~~VI – as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.~~

§ 3º Excedida a área do § 2º, III, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso.

§ 34º Quanto às circulações de níveis diferentes:

I – quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias 2 (duas) escadas no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- a) as escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para salas de até 100 (cem lugares), e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros); **e**
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.

§ 45º Quanto às localidades elevadas:

- I – o guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,1030 m (um metro e dez trinta centímetros);
- II – as escadas poderão ser substituídas por rampas ~~com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas, a declividade determinada pela NBR 9050 da ABNT entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.~~

§ 56º Quanto aos locais de espera:

- I – os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente, no mínimo, a 1,00 m² (um metro quadrado) para cada ~~10 (dez)~~ 4 (quatro) espectadores ~~no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição~~, considerando a lotação máxima.

§ 67º Quanto aos sanitários:

- I – as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c) para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada ~~às mesmas~~.

§ 78º Quanto a renovação e condicionamento do ar:

- I – os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar; **e**
- II – quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Art. 11399. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Art. 114100. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas **e que atendam as normas de acessibilidade.**

Subseção II

Dos Parques de Diversões

Art. 115101. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:

- I – o material dos equipamentos será incombustível;
- II – haverá obrigatoriedade de vãos de "entrada" e "saída" independentes;
- III- a soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 500 (quinhetas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros) cada um;
- IV – a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;
- V – os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VI – nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;
- VII – ter compartimentos sanitários.

Art. 116102. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da **segurança e prevenção de contra** incêndios, para evitar riscos à população.

Parágrafo único. Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Art. 103. Os parques de diversões e congêneres, obedecerão, além das disposições deste código, as condições estabelecidas pela legislação estadual Nº 16.517, de 8 de dezembro de 2014, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e órgão sanitário municipal competente.

Subseção III

Dos Círcos e das Feiras de Exposições

Art. 117104. A armação e montagem de círcos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:

- I – haverá obrigatoriedade de vãos de "entrada" e "saída" independentes;
 - II – a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 m (três metros) cada vâo;
 - III – a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00 m (dois metros);
 - IV – a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metros quadrado de espaço destinado a espectadores;
 - V – a segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 115 89 deste Código;
 - VI – deverá ser cumprido também o artigo 116 93 deste Código; e
 - VII – ter compartimentos sanitários;
- VIII**—Parágrafo único. Os círcos somente serão liberados para funcionamento após vistoria do órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos, fiscais do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Subseção IV

Das Piscinas de Uso Público

Art. 105. Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas.

Art. 106. No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que seguem:

I – ter paredes e fundos revestidos com material que permita limpeza;

II – ter as áreas circundantes pavimentadas, com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura e com material antiderrapante;

III – distribuição e circulação satisfatória de água; e

IV – impedimento de refluxo das águas de piscinas para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

Parágrafo único. Os projetos de piscinas de uso público deverão estar em conformidade com o Capítulo IV deste Código.

Seção VI

Dos Cemitérios e Similares

Art. 107. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios e similares deverão atender ~~ainda~~ as exigências do Capítulo IV, bem como o Decreto Estadual nº 30.570, de 14 de outubro de 1986, devendo ainda ser licenciados pelo órgão ambiental competente ~~da legislação federal, estadual e municipal~~.

Art. 108. A área dos cemitérios deverá ser toda murada ou cercada, devendo apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento não edificada e arborizada ou ajardinada, cuja largura mínima será de 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os ambientes deverão seguir as orientações das normas específicas sobre acessibilidade.

Art. 109. Os crematórios, além das licenças ambientais, devem obedecer às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a 316/2002 e 386/2006, além da legislação estadual e federal.

Seção VII

Dos abatedouros

Art. 110. Os abatedouros deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o Decreto Estadual nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, além das disposições desta lei e das demais legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

~~Art. 119 A área edificada do abatedouro deverá corresponder a área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.~~

~~Art. 120 O piso e as paredes deverão ter revestimento cerâmico.~~

~~Art. 121 Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.~~

Art. 122 111. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas e atender as exigências de legislações específicas.

Art. 123 112. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.

~~Art. 124 Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo artigo 62, deste Código.~~

Art. 113. Os abatedouros deverão estar em conformidade com o Capítulo IV, deste Código.

CAPÍTULO ~~II~~ V

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 125 114. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

- I – depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II – depósito de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); e
- III – estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustível minerais e serviços correlatos.

~~III Depósitos de armazenagem;~~

~~IV Postos de serviços e de abastecimento de veículos;~~

~~V Quartéis e Corpos de Bombeiros;~~

~~VI Penitenciária e casa de detenção;~~

~~VII Mobiliário urbano.~~

~~Art. 126 Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificadas neste Código e legislação correlata.~~

§ 1º Para qualquer depósito de Gás Liquefeito de Petróleo, será obrigatório, no alinhamento do logradouro, muro com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

Art. 115. As edificações para depósitos de explosivos, munições, inflamáveis e fábricas de fogos de artifício terão de obedecer às normas estabelecidas dos órgãos federal e estadual competentes.

Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis.

Art. 127 As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 128 As edificações de que trata esta seção só poderão ser construídas em zonas para esse fim, destinadas fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.

Art. 129 O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Seção II

Dos Depósitos de Gás (GLP)

Art. 130 Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança das [instruções](#) normativas [de segurança](#) contra incêndio do Corpo de Bombeiros [de Santa Catarina](#) e condições a seguir:

I- situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem coberta ou não;

II- quando coberta, a cobertura terá no mínimo 3,00 m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondão de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;

III- toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;

IV- todo o espaço existente a uma distância de 3,00 m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

V- distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento [do logradouro público da via pública](#);

VI- distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VII- distar, pelo menos, 12,00 m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;

VIII- distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

IX- possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento; e

X- não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 134119. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

Seção III

Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços correlatos

Subseção I

Das Normas para Construção e Licenciamento

Art. 132120. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I – postos de abastecimento;

II – postos de serviços; e

III – posto garagem.

§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece serviços de lavação, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto de garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 133121. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, ~~4,00m (quatro metros)~~ 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na legislação estadual e federal, em especial as resoluções do Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ~~Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento~~.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 134122. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 135123. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e no que couber, os referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 136**124.** A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida ~~pela Municipalidade~~ pelo município, estudadas as características peculiares a cada caso sendo obrigatório a apresentação de:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança, contendo ainda:

- a) estudo de impacto de trânsito; e
- b) estudo de impactos ambientais

Parágrafo único. Além dos dispositivos neste artigo, deverá seguir as normativas e diretrizes de licenciamento ambiental dispostas em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 137**125.** Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

I – abastecimento de combustíveis;

II – trocas de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

III – comércio de:

- a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
- c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
- d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e *souvenirs*; e
- e) lanchonete, sorveteria e restaurante.

IV – lavagens e lubrificação de veículos;

V – serviço de troca de óleo; e

VI – demais serviços correlatos.

Art. 138**126.** Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

I – lavagem e lubrificação de veículos;

II – serviço de troca de óleo; e

III – outros serviços correlatos.

Art. 139**127.** Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos **137** **125** e **138** **126** desta seção, serão permitidos:

I – guarda de veículos; e

II – lojas para exposição.

Art. 128. Aos postos garagens, além das atividades previstas nesta lei, deverão obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 140**129.** Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 141**130.** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

Art. 131. Todas as edificações destinadas aos usos citados nos artigos 125, 126 e 127 deverão estar em conformidade com o Capítulo IV deste código, além das normas da ABNT e regulamentações das autoridades federal e estadual, pertinentes à matéria.

Subseção II

Das Instalações

Art. 142
132. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições por esta seção.

Art. 143
133. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo único. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 144
134. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos, **observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.**

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 145
135. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I – as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) das divisas laterais **e fundos** e 12,00 (doze metros) **da via pública** do alinhamento do logradouro público, **observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na legislação estadual e federal, em especial as resoluções do Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP;**

II – os reservatórios serão **instalados** e terão suas características estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao qual compete fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e seus equipamentos fiscalizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA; e **subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.**

§ 1º III – se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento **da rua** do logradouro, enquanto a cobertura poderá ser em balanço desde que respeitados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 146
136. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados, conforme as normas federais.

§ 1º Parágrafo único. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados, seguindo as exigências do Capítulo IV.

~~2º Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo.~~

Art. 147 As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pelas [normas da ABNT](#), legislação federal e estadual.

Art. 148 As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, e mais as seguintes:

I ~~Os tanques serão de fibra de vidro e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento de via pública e das divisas dos vizinhos;~~

II ~~Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30,00 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;~~

III ~~A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.00 (cento e vinte mil) litros;~~

IV ~~O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros respeitadas as demais condições deste artigo;~~

V ~~Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizada antes do lançamento no coletor de esgoto, obedecidas às normas de órgãos competentes.~~

Art. 149 Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I ~~Suprimento de ar e água;~~

II ~~Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO;~~

III ~~Extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;~~

IV ~~Espaço para instalação de telefone público;~~

V ~~Perfeitas condições de funcionamento, higiene, limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;~~

VI ~~Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;~~

VII ~~Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;~~

VIII ~~A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para logradouros públicos;~~

IX ~~Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;~~

X ~~Área para estacionamento de veículos segundo este Código.~~

Art. 150 O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos devidamente cotados.

Da Localização

Art. 151138. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços **correlatos** na área urbana se atendidas as **normativas da Lei de Uso e Ocupação do Solo**, além de seguir os seguintes **requisitos exigências**:

- I – ~~rua~~ a via deverá possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), ~~incluindo~~;
- II – a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno;
- III – ~~Área do terreno não inferior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias.~~
- IV – ~~Área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;~~
- VIII – distar no mínimo 200,00 (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas;
- IV – dispor de estacionamento e área de manobra, conforme tabela de estacionamento, Anexo I; e
- V – possuir calha coletora, cobertura com grelha, em toda a extensão dos acessos ao lote.

Subseção IV

Do Meio Fio e Passeios

~~Art. 152 Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.~~

~~Art. 153 O rebaixamento dos meios fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.~~

Subseção V

Do Alvará de funcionamento

~~Art. 154 Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.~~

~~Art. 155 As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.~~

~~Art. 156 Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na Subseção IV, Seção III, deste Código, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.~~

~~Art. 157 Se a multa revelar-se inócuas para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.~~

Seção IV
Mobiliário Urbano

Art. 158 O mobiliário urbano deverá ser constituído atendendo normas técnicas da ABNT, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 159 As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar a atividades de diferentes usos.

Art. 160 Nas edificações mistas onde houver uso residencial, comercial ou serviços, serão obedecidas as seguintes normas:

I – no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os *halls* e as circulações, podendo ser horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão **obrigatoriamente** independentes entre si;

II – os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente horizontal ou verticalmente na mesma prumada;

III – as vagas de estacionamento serão separadas e identificadas conforme o seu uso, seguindo o estabelecido pelo Anexo I, **sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, as vagas serão independentes e diferenciadas.**

Parágrafo único. Será permitido o uso de um único acesso e uma única circulação vertical, quando não exceder a 4 (quatro) pavimentos, e as unidades residenciais estiverem localizadas nos últimos pavimentos, os quais deverão ter uso exclusivamente residencial.

Parágrafo único. As edificações mistas devem atender as disposições estabelecidas neste código para cada atividade diferente de usos conforme o Capítulo II, e demais definições pertinentes.

TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Dos Materiais de Construção

Art. 161141. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas ~~oficiais~~ técnicas da ABNT, **não sendo objeto de análise pelo município.**

Art. 162142. Para efeito deste Código consideram-se materiais incombustíveis o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações **técnicas** da ABNT, **não sendo objeto de análise pelo município.**

Seção II

Do Preparo do terreno, Escavações e Sustentação de Terra

Art. 163143. Todo movimento de terra, tais como, cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional habilitado, mediante **observâncias de legislação específica de que trata o assunto autorização da Municipalidade.**

Art. 164144. Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particular, e logradouros públicos.

Art. 165145. Deverá ser observado ainda a Lei do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo Urbano e ~~Tabelas de Zoneamento~~ Lei de Uso e Ocupação do Solo nos artigos que dispõe sobre o assunto.

Art. 166146. A responsabilidade das obras ~~efetuadas por máquinas de terraplanagem~~ é exclusiva do proprietário do imóvel e do responsável técnico.

Art. 167147. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pelo município ~~pela Municipalidade~~.

Art. 148. Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

- a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem a calçada e o leito dos logradouros e aos terrenos limítrofes;
- b) a remoção e disposição final dos materiais escavados deve ser realizada pelo proprietário sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
- c) adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos e terrenos limítrofes; e
- d) é obrigado que todo o transporte seja feito com veículo apropriado, evitando qualquer lançamento de dejetos no logradouro público.

Art. 149. O município poderá suspender o licenciamento, bem como autuar a pessoa física ou jurídica (proprietário e prestador de serviço) quando a terraplanagem, corte ou aterro estiverem em desacordo com a aprovação do projeto ou ofereça riscos a terceiros.

Seção III

Das Fundações

Art. 168150. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendada pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações seus efeitos para com as edificações vizinhas, com os logradouros públicos e instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob a calçada do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

Seção IV Das estruturas

Art. 169151. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 170152. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura ~~deverá ser sempre~~ será feita, **exclusivamente**, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, o município ~~a Municipalidade~~ definirá a solução mais adequada.

Art. 171153. Aplica-se nesta seção o artigo **1213** do Capítulo **II** deste Código.

Seção V Das Paredes

Art. 172154. As paredes ~~das edificações, quando executadas em alvenaria com tijolos furados~~ deverão observar as normas ~~respeitar a espessura mínima~~ da ABNT relativas a isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência ao fogo, resistência mecânica e impermeabilidade.

Art. 173155. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 174156. Todas as paredes das edificações serão revestidas internamente de emboço e reboco.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado:

I – quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadosamente acabamento;

II – em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilidade;

III – quando convenientemente justificado no projeto;

IV – quando for empregado tijolo “a vista” tratado; e

V – quando se tratar de outro material adequado para divisórias.

Art. 157. Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo bem como as partes da parede que ficarem enterradas.

§ 1º As paredes externas e as paredes de poços de iluminação e ventilação também deverão ser impermeabilizadas.

§ 2º As paredes adjacentes às divisas do lote terão sempre fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com outras já existentes ou que possam ser construídas nas edificações vizinhas.

Art. 158. As paredes divisórias internas de um mesmo compartimento, contendo vasos sanitários e mictórios, poderão ter altura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) desde que a altura total do compartimento seja de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 159. Os compartimentos que não forem vedados por paredes externas, tais como terraços, varandas, sacadas, mezaninos ou qualquer tipo de ocupação que houver qualquer desnível maior que 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) deverão ser protegidos, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpo contínuos, de acordo com as normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Subseção Única

Das paredes cegas

Art. 175~~160~~ Uma edificação quando construída nas divisas laterais do lote não poderá ocupar com parede cega da edificação mais de 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da linha divisória.

§ 1º A área restante só poderá ser ocupada com muro.

§ 2º Executam-se do previsto neste artigo os casos permitidos na Lei do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo, ~~Tabelas de Zoneamento~~.

Art. 176~~161~~ As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ~~obedecer a espessura mínima disposta no Art. 63, IV, deste Código ter no mínimo 0,20m (vinte centímetros) de espessura.~~

Art. 162. A execução de paredes cegas na divisa de lotes deverá observar ainda ao disposto na Lei do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

~~Parágrafo único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.~~

Seção IV

Das Coberturas

Art. 177~~163~~ As coberturas das edificações serão construídas obedecendo a norma técnica da ABNT, principalmente a Norma Brasileira nº 15.575, ou outra que vier a substituir e ~~com materiais~~ que permitam:

I – perfeita impermeabilização;

II – isolamento térmico.

Art. 178~~Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.~~

Art. 179**164.** As águas pluviais provenientes das coberturas **e dos aparelhos de ar-condicionado** serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos **passeio**.

Parágrafo único. Nas edificações construídas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas de lotes vizinhos, as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, sob as calçadas.

Art. 165. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e sofrer interrupções na linha de divisa.

Art. 166. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão:

- I – ter estruturas independentes para cada unidade autônoma;
- II – ter paredes divisórias até a altura da cobertura; e
- III – proporcionar a separação entre os forros e dos demais elementos estruturais das unidades.

Seção VII

Das Portas

Art. 167. As portas deverão atender as normas de acessibilidade da ABNT e normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 180~~As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficientes para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:~~

- ~~I Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);~~
 - ~~II Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).~~
- ~~Parágrafo único. As portas de acessos a sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta metros).~~

Seção VIII

Das Circulações Em Um Mesmo Nível

Art. 181**168.** As circulações em um mesmo nível de **uso** **utilização** privativo **em uma unidade residencial ou comercial**, deverão ter~~ão~~ largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00 m (seis metros).

Parágrafo único. Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração se excesso.

Art. 169. Nas edificações de caráter comercial, nos edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral, as circulações em um mesmo nível deverão seguir as disposições da ABNT, essencialmente no que se refere

à normas de acessibilidade, bem como as instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 182 Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

I – ~~Uso residencial~~ largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II – ~~Uso Comercial~~ largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

III – ~~O acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;~~

IV – ~~Nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;~~

V – ~~As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).~~

Subseção única

Dos Halls

Art. 183 **170.** O *hall* é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

- I – *hall* do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro público; e
- II – *hall* de cada pavimento.

Art. 171. Os *halls* das edificações multifamiliares e não residenciais seguirão a normatização e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, as normas de acessibilidade da ABNT, bem como a legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 184 **172.** Nos edifícios de uso comercial o *hall* do pavimento de acesso e o *hall* de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação.

Parágrafo único. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular as portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do *hall*.

Art. 185 **173.** As áreas e distâncias mínima a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte:

Hall do Pavimento de Acesso	Número de Pavimentos	Número de Elevadores		
		1	2	3
	S (área)	8 m ²	10 m ²	18 m ²

	D (dimensão linear mínima)	2 m	2,5 m	3 m
<i>Hall de Cada Pavimento</i>	Número de Pavimentos	Número de Elevadores		
	Até 6 pavimentos	1	2	3
	S (área)	4 m ²	5 m ²	9 m ²
	D (dimensão linear mínima)	1,5 m	1,5 m	18 m

→ **Parágrafo único.** 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Art. 186174. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o *hall* do pavimento de acesso poderá ter área igual à do *hall* de cada pavimento.

§ 1º Essa área "S2" e sua dimensão "D2" linear perpendicular as portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

	Número de Pavimentos	Número de Elevadores		
	Até 6 pavimentos	1	2	3
	S (área)	3 m ²	6 m ²	9 m ²
	D (dimensão linear mínima)	1,5 m	1,5 m	1,5 m

→ **§ 2º** 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Art. 187175. No caso de as portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias "D" e "D2" estabelecidas nos artigos 185.173 e 186.174, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 188 ~~Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados dos halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

Art. 189176. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o *hall* de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 190177. As dimensões mínimas dos *halls* e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção, determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção IX

Da Circulação de Níveis Diferentes

Art. 191178. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I – escadas;

II – rampas;

III – escadas rolantes / esteiras rolantes; e

IV – elevadores / plataformas elevatórias.

§ 1º Os elementos desta seção e suas formas e dimensões deverão atender as normas de acessibilidade da ABNT, normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, norma regulamentadora de elevadores, bem como legislação federal e estadual em vigores pertinentes à matéria.

§ 2º Não é de obrigatoriedade do município a fiscalização das medidas e normas, recaindo a obrigatoriedade de respeitá-las ao técnico responsável e ao Corpo de Bombeiros de fiscalizá-las.

Subseção I

Das Escadas

Art. 192 As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotada para acesso às diversas unidades autônomas e acesso interno de uso comum.

Art. 193 As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 194 As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:

I Ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II O lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.

§ 3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 6º Parágrafo único. Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.

Art. 195 A dimensão dos degraus deverá satisfazer, em conjunto, a relação: $0,63 \text{ m} < 2E + P < 0,64 \text{ m}$ $2E + P =$ entre 0,63 m (sessenta e três centímetros) e 0,64 m (sessenta e quatro centímetros), sendo que onde "E" equivale a altura ou espelho e "P" a profundidade do piso e alinhada às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. obedecendo os seguintes limites:

I A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;

II Para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195 (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 196 As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque" só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 197 As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 198 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

I Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;

II Somente serão fixados pela sua face inferior;

III Terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);

IV Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 199 Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:

I Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;

II Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 200 As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros;

Art. 201 As escadas de uso coletivo deverão observar as exigências das normas da ABNT.

Subseção II

Das Rampas

Art. 202 No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 203 As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

§ 1º Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§ 2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.

§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetros de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.

§ 4º **Art. 181.** As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros [Militar de Santa Catarina](#), diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§ 5º Art. 182. Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 204 Art. 183. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

Subseção III

Das Escadas Rolantes / Esteiras Rolantes

Art. 205 Art. 184. As escadas rolantes / esteiras rolantes deverão obedecer às exigências das ~~estão sujeitas às~~ normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Subseção IV

Dos Elevadores / Plataformas Elevatórias

Art. 206 Art. 185. Qualquer edifício que contenha um número maior ou igual a ~~que~~ 04 (quatro) pavimentos, contados a partir do pavimento ~~terreiro~~ subsolo ~~e 03 (três) acima deste~~, deverá ser provido de elevador.

Art. 186. Em edifícios com até 3 (três) pavimentos, contados a partir do pavimento subsolo, não possuindo áreas comuns, exceto halls de entrada de apartamentos não acessíveis, será obrigatória a construção do fosso do elevador, dispensando sua instalação.

§ 1º Parágrafo único. As exigências ~~O número~~ de elevadores referente a acessibilidade, quantidade por ~~de~~ cada prédio e ~~sua~~ a capacidade deverão estar de acordo com as normas da ABNT em vigor ~~na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.~~

§ 2º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) será contado como novo pavimento.

§ 4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- I ~~Maia de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;~~
- II ~~Mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.~~

§ 6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art. 207 Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

- I ~~As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e área de lazer e recreação;~~

II – O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

~~Art. 208 Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.~~

~~Parágrafo único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.~~

~~Art. 209 Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.~~

~~§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.~~

~~§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo~~

Art. 210187. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

Art. 188. Quando não for possível o acesso de um nível a outro através de escadas e rampas acessíveis, esses deverão ser interligados por plataformas elevatórias, as quais obedecerão as normas da ABNT e legislação federal e estadual em voga pertinentes à matéria.

Seção X

Dos Mezaninos e Jiraus

Art. 211. A construção de mezaninos e/ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

- I – não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- II – ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
- III – ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento **onde for construído a que serve**;
- IV – ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- V – ter escada fixa de acesso e **parapeito guarda-corpo** conforme exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e
- VI – quando possuir acesso ao público deverá dispor de acessibilidade conforme disposições das normas da ABNT e legislação federal e estadual em voga pertinentes à matéria.

§ 1º Quando ocupar área inferior ou igual a 50% da área do compartimento onde for construído, não será considerado pavimento.

§ 2º Todo mezanino será considerado nos cálculos de área construída.

Seção XI

Das Chaminés

Art. 212190. As chaminés de qualquer natureza em uma edificação terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança **ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.**

Parágrafo único. ~~Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívero conveniente.~~

§ 1º A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas, deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros), excetuando-se torre de serviços.

§ 4º A qualquer momento o município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Seção XII

Mobiliário Urbano

Art. 191. O mobiliário urbano deverá ser constituído atendendo normas técnicas da ABNT que tratam da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

Seção XIII

Dos Tapumes, Galerias, Andaimes e Telas de Proteção.

Art. 213192. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote sempre que se execute obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:

I – para obras até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos;

II – para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento; e

III – para qualquer obra que, a critério **da Municipalidade do município**, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem **os passeios das calçadas** dos logradouros.

§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

I – é obrigatório que sempre seja deixado faixa para livre circulação de pedestres em conformidade com a NBR 9050, assegurando-se a passagem e acessibilidade destes com segurança;

II – a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura ~~do passeio~~ da calçada, e a área remanescente dela permitirá livre trafegabilidade, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – quando for construído em esquinas de logradouros as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público serão, mediante prévia ~~licença do entendimento com o~~ órgão competente ~~em matéria~~ de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

IV – a sua altura não poderá ser inferior a ~~3,00m (três metros)~~ 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme NR 18 e terá bom acabamento;

V – o tapume de que trata esta seção deverá seguir as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial a NR 18, bem como legislação estadual e federal vigente; e

IV – ~~Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, com complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "a" deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio fio.~~

VI – em caso de impossibilidade de cumprimento dos requisitos dos incisos I e II deste artigo, deverá ser requerido ao órgão competente área na pista de rolamento (acostamento) ou estacionamento para utilização de passagem, cujo requerimento deverá constar:

- a) nome e qualificação do requerente;
- b) endereço e localização da obra;
- c) comprovação da impossibilidade de reserva de faixa livre na calçada existente;
- d) metragem do acostamento e/ou estacionamento necessários; e
- e) tempo necessário para conclusão da obra.

Art. 214193. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar ~~o passeio~~ a calçada.

Art. 215194. Os tapumes e andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 216195. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00 m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 217196. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização ~~pela Municipalidade~~ pelo município, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 218197. Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime, tapumes e redes de proteção, ~~em conformidade com os requisitos estabelecidos nas normas regulamentadores do Ministério do Trabalho, em especial a NR 18 e NR 35 do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.~~

Art. 198. Nas atividades da indústria da construção com mais de 2 (dois) pavimentos a partir do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, é obrigatória a construção de galerias sobre o passeio com altura interna livre de no mínimo 3,00 m (três metros).

Art. 199. Os andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

§ 1º a) ~~Os andaimesserão que~~ garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com Norma Regulamentadora 18 ~~a legislação federal~~ que trata **segurança do trabalho na construção**; e ~~deste assunto~~.

b) ser construídos conforme a NR 18, NR 34 e NR 35.

§ 2º As "bandejas salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

~~Art. 219 No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).~~

Art. 220. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 221. Será obrigatório o uso de telas de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento.

Art. 222. Os tapumes, andaimes, **galerias** e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de Treze Tílias.

Seção XIII

~~Das Complementos~~

CAPÍTULO II

DOS COMPARTIMENTOS

Subseção I

Da Classificação

Art. 223. Para efeito ~~do presente~~ deste Código o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 224. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização ~~pelos seres humanos~~, são classificados em:

I – habitáveis; e

II – não habitáveis.

Art. 225. Os compartimentos habitáveis são:

I – dormitório;

II – salas;

III – salas de aula, ~~laboratórios didáticos~~, e bibliotecas;

IV – laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;

V – lojas e sobrelojas;

VI – salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais; e
VII – locais de reunião.

Art. 226206. Os compartimentos não habitáveis são:

- I – salas de espera em geral;
- II – cozinhas e copas;
- III – banheiros, e-sanitários e lavabos;
- IV – circulação em geral;
- V – garagens;
- VI – frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- VII – vestiários de utilização coletiva;
- VIII – câmaras escuras;
- IX – casas de máquinas;
- X – locais para depósito de resíduos sólidos e gás ~~fixo~~;
- XI – área de serviços coberta;
- XII – subsolo;
- XIII – salas de ginástica e jogos;
- XIV – salas de vídeo e cinema;
- XV – saunas;
- XVI – barriletes;
- XVII – hobby boxes;
- XVIII – áreas técnicas; e
- XIX – adegas.

Art. 227207. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 225 205 e 226 206 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Subseção II Dos Requisitos Mínimos

Art. 228208. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

- I – área de piso;
- II – dimensão mínima;
- III – altura;
- IV – vão de iluminação e ventilação;

V – vãos de acesso.

~~Parágrafo único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.~~

~~Art. 229. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média altura máxima e mínima.~~

Art. 230. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 231. Os compartimentos **habitáveis** obedecerão às ~~condições seguintes, quando às~~ dimensões mínimas **conforme previsto nas normas da ABNT, em especial no que tange a Norma de Desempenho nº 15.575.**

Subseção I

Dos Compartimentos Habitáveis

Art. 211. Os compartimentos habitáveis deverão atender a Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais da ABNT – Norma Brasileira 15.575, ou outra que vier a substituir.

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código, **normas da ABNT e pelas normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.**

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Subseção II

Dos Compartimentos Não Habitáveis

~~Dimensões mínimas dos Compartimentos Permanentes~~

Compartilhamentos	Área	Dimensão mínima (m)	Altura (m)	Largura dos vãos (m)
1 Dormitório ou único	9,00	2,40	2,60	0,70
Demais dormitórios	7,000	2,40	2,60	0,70
Salas	9,00	2,40	2,60	0,80
Lojas	25,00	3,00	3,00	0,80
Boxe e "stands"	12,00	2,80	2,40	1,00
Salas comerciais	15,00	2,80	3,00	0,80
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	0,80

Art. 232212. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto as dimensões mínimas:

~~Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios~~

Compartilhamentos	Área mínima (m ²)	Dimensão mínima (m)	Altura (m)	Largura mínima dos vãos de acesso (m)
Cozinha e copas	3,00 4,00	1,50 1,75	2,40 2,50	0,80
Banheiro	3,00	1,20 1,35	2,40	0,60 0,70*
Lavabo	1,20 1,80	0,80 0,99	2,40	0,60 0,70*
Área de serviço	2,25	1,30	2,40 2,50	0,70 0,80
Circulações coberturas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,40	2,50
Closest	-	1,30	2,40	0,60

* A largura mínima do vão de acesso para banheiro e lavabo poderá ter a dimensão mínima indicada na tabela supracitada, mas caberá ao profissional técnico a garantia de acessibilidade ao ambiente.

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias, ~~exceto lavabo~~, não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento ~~destes~~ de compartimentos ~~não residenciais~~, deverá ser observado o que segue:

I – as cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias e locais para despejo do ~~lixo~~ resíduo sólido terão paredes até a altura mínima de 1,50 m (uns metros e cinquenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável ~~e lavável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos~~; e

II – será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

~~Seção XIV~~

~~Da Iluminação e Ventilação~~

~~Subseção I~~

~~Da Iluminação e Ventilação das Edificações~~

CAPÍTULO III

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 223213. Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

- I – pelas paredes externas da edificação;
- II – pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- III – pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir); e
- IV – pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Art. 234 ~~As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se referem esta seção terão que ser constantes em toda altura da edificação.~~

Art. 235 ~~As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:~~

Numero de pavimentos	Prisma de iluminação e ventilação		Prisma de ventilação (interno)	
	Área mínima (m²)	Círculo Insc. Min. (m)	Área mínima (m²)	Círculo Insc. Min. (m)
Até 02	4,20	1,50	1,20	0,90
Até 03	4,90	1,75	1,20	0,90
Até 04	5,60	2,00	1,30	1,00

~~Parágrafo único. As dimensões mínimas da Tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos de até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo serão aumentadas de 10% (dez por cento).~~

Subseção II

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 236214. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com exterior podendo ser:

- I – direta: ~~Onde~~ a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prismas de iluminação e ventilação externo ou não; e
- II – indireta: ~~Onde~~ a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interna.

Art. 237215. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão ser obrigatoriamente iluminados e ventilados através de ~~possuir~~ vãos abrindo diretamente para o exterior ~~de iluminação~~ de forma direta.

Art. 238216. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

Parágrafo único. As cozinhas e lavabos poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço que possua ventilação suficiente para atender a área dos dois ambientes.

Art. 239217. Somente poderão comunicar-se com o exterior através de ~~com~~ dutos de ventilação, **verticais ou horizontais**, os seguintes compartimentos:

I- habitáveis:

- a) auditórios e centros de convenção;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salas de exposições;
- e) boates e salões de danças; e
- f) bancos e lojas comerciais.

II- não habitáveis:

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos; e
- e) áreas de serviço.

Parágrafo único. Os ~~locais~~ **compartimentos** de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais que **proporcionem a ventilação conforme sua metragem**.

Art. 240218. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 241219. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:

- I – quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70 m (setenta centímetros) em seu interior;
- II – quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;
- III – quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ~~ainda~~, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:

- I – ter proteção contra alojamento de animais;
- II – ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- III – ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros); e

IV – ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 242 ~~O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

Art. 243 ~~Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique como exterior, através de terraços cobertos, poderá distar se mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.~~

Art. 244 ~~Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.~~

Art. 245220. A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terá seus valores mínimo expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartilhamento	Vãos que se comunicam diretamente com o exterior	Comunicação através dos dutos – Seção Mínima
Habitáveis	1/6	+25%**
Não habitáveis	1/8	1/6

** Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Único – § 1º Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20 m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

§ 2º As portas de garagens serão computadas no cálculo dos vãos de ventilação quando forem providas de venezianas.

§ 3º As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas através de seus vãos de acesso, respeitadas as normas específicas, quando em galerias ou centro comerciais.

Seção ~~XV~~ Única Dos Reservatórios de Água

Art. 246221. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo único. Nas edificações em mais de uma unidade, independente da existência de que tiverem reservatórios de água comum, o acesso a esses ~~aos mesmos~~ e ao sistema de controle e distribuição, ~~se fará obrigatoriedade~~ será através de partes comuns.

Art. 247222. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverá obedecer aos índices estipulados pelos órgãos competentes de abastecimento de água potável e normas ~~técnica~~ da ABNT.

Art. 248223. Os reservatórios deverão possuir:

I – cobertura que não permita a poluição de água;

- II – torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III – extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
- IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 249224. Será adotado reservatório inferior **nas seguintes situações:**

- I – quando as condições **piezométricas da rede** de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório;
- II – ~~superior e ainda nas~~ quando a edificações ~~de~~ ter 4 (quatro) ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna; e
- III – em todas as edificações que possuam reservatório com cota superior a 10 (dez) metros em relação ao cavalete no nível da calçada do logradouro público.

Parágrafo único. As cisternas deverão ser construídas ~~com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água~~ com as normas técnicas da ABNT.

Art. 250225. Quando instalados reservatórios inferior e superior, ~~excetuam-se as edificações unifamiliares, para o volume de cada um deverão ser observadas as instruções normativas, especialmente a que trata do sistema hidráulico preventivo, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, respectivamente de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.~~

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo as edificações unifamiliares.

Art. 251226. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

Art. 227. Nas edificações residenciais multifamiliares e condomínios residenciais, comerciais e industriais, as medições de consumo de água e esgoto deverão ser individualizadas.

Art. 228. Toda nova edificação multifamiliar e não residencial deverá ter mecanismos adequados para coleta, reserva e/ou infiltração das águas pluviais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º No caso de obras de *shopping centers*, centro comerciais, indústrias e estabelecimentos institucionais é obrigatório a elaboração de projeto para coleta e aproveitamento da água da chuva.

§ 2º Para novas edificações residenciais unifamiliares são facultativos a coleta e aproveitamento para uso em vaso sanitário.

§ 3º A destinação da água da chuva ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, ou seja, serviços externos de jardinagem, lavagem de pisos, automóveis, fachadas e telhados entre outros ou infiltração no solo.

CAPÍTULO **IV**

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 252229. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e conforto dos usuários, de acordo com as normas **técnicas exigidas pela prestadora de serviço público**, além das especificações da ABNT, **bem como legislação federal, estadual e**

municipal ~~salvo os casos previstos nas Seções deste capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.~~

Art. 253230. Este capítulo trata as instalações e equipamentos de:

- I – águas pluviais;
- II – sistemas hidráulico-sanitários;
- III – **distribuição** de gás canalizado;
- IV – **distribuição** de energia elétrica;
- V – distribuição interna da rede telefônica **e lógica**;
- VI – antenas de televisão;
- VII – depósito de resíduo sólido **lixo**;
- VIII – **sistema de prevenção** **Da extinção** de incêndios;
- IX – para-raios;
- X – condicionamento ambiental;
- XI – insonorização; e
- XII – caixas receptoras de correspondência.

~~Parágrafo único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.~~

Seção I

Das Instalações de Águas pluviais

Art. 254231. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob ~~o passeio~~ a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação **pela Municipalidade** do município.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

3º A ligação será a título provisório, cancelável a qualquer momento **pela Municipalidade** pelo município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

~~§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do Município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.~~

Art. 225232. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras **à via pública** ao **logradouro público** serão embutidos até altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 256233. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 257234. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar-condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou na calçada ~~no passeio da via de circulação~~.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-sanitárias

Art. 258235. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 259236. Quando não existir rede de abastecimento de água ~~na via pública~~ no logradouro público, a edificação deverá ser previsto sistema individual através de ~~possuir~~ poço artesiano, devendo ser comprovado sua potabilidade através de exames laboratoriais específicos ~~adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de água servidas~~.

Art. 260237. Quando não existir rede de esgotamento sanitários ~~na via pública~~ no logradouro público, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, filtro anaeróbio e/ou sumidouro ~~cujo, efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro)~~ ou uma alternativa ~~outra forma~~ de tratamento tecnicamente aceito e de conhecimento científico quanto a sua eficiência e construção, ~~levando-se em consideração mais adequado~~, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

Parágrafo único. Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação de modo a subsidiar a medida correta no que se refere a tratamento de efluentes, em conformidade com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969.

Art. 238. Todas as edificações deverão ser providas de caixa de gordura, devendo ser instaladas anteriormente ao sistema de tratamento individual ou do ponto de lançamento na rede pública de esgoto sanitário.

Art. 239. É obrigação de todo proprietário realizar periodicamente a limpeza e manutenção da caixa de gordura e do sistema de esgotamento sanitário individual, conforme especificação no projeto sanitário aprovado.

~~Art. 261 Será exigido fossa séptica e para tal, o efluente poderá ser tratado de:~~

~~I – Sumidouro;~~

~~II – vala de infiltração;~~

~~III – Fala de filtração;~~

~~IV – Filtro aeróbio;~~

~~V – Alternativa tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a rendimentos e confecção.~~

Art. 262240. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos, se existir.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 263241. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

Art. 264242. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios ~~em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros)~~.

Art. 265243. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção ~~do mesmo~~ dele nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.

Art. 266244. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 267245. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 268246. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 247. Além das disposições contidas nesta seção, deverão ser observadas as normas da ABNT sobre os sistemas prediais de esgoto sanitário.

Art. 269248. É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e logradouro público ~~vias públicas~~) para o escoamento do esgoto sanitário *in natura*.

Art. 270249. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado descoberto a fim de comprovação da solução exigida ~~pela Municipalidade~~ pelo-município.

Seção III

Da Instalação de Gás Canalizado

Art. 271250. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT e os requisitos técnicos de instalação de gases combustíveis, principalmente a NBR 15.526 e normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

~~§1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.~~

~~§2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.~~

Art. 272251. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)- tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, mediadores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e

demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros **Militar de Santa Catarina e demais normativas aplicáveis**.

Seção IV

De Distribuição de Energia Elétrica

Art. 273252. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações será projetada e executada de acordo com ~~estarão sujeita~~ as normas da ABNT e regulamentos ~~ação específica da concessionária local~~ da prestadora de serviço público de energia elétrica local.

Seção V

Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica

Art. 274253. A instalação de equipamentos da rede telefônica e lógica das edificações obedecerá ~~estarão sujeita~~ às normas e prescrições da prestadora de serviço público e às normas da ABNT ~~da concessionária local de telefonia~~.

Art. 275 ~~Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.~~

~~§1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.~~

~~2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.~~

Seção VI

Das Instalações para Depósito de ~~Lixo~~ Resíduo Sólido

Art. 276254. Toda edificação, independentemente de sua destinação deverá ter local apropriado, ~~localizado dentro do alinhamento do lote~~, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido:

- colocação de depósito na calçada; e
- abertura da tampa sobre a calçada.

~~Art. 277 Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.~~

§1º Art. 255. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua, ~~por passagem de~~ com dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 1º O depósito coletor geral deverá ser: fechado e coberto, ter ventilação permanente, piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimentos liso, lavável e impermeável, possuir um ponto de água e coleta após seu uso, ser protegido contra a entrada de animais e possuir volume mínimo de 0,15 m³ (quinze centímetros cúbicos) sendo relativo as medidas de 0,50 m largura x 0,50 m profundidade x 0,60 m altura, por unidade habitacional ~~ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados)~~.

§ 2º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do ~~lixo~~ resíduo sólido.

Art. 278256. Não será permitida a colocação de suporte para ~~lixo~~ resíduo sólido sobre os passeios públicos. Parágrafo único. O suporte para colocação de ~~lixo~~ resíduo sólido deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

Art. 279257. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados ~~pela Municipalidade~~ pelo município.

Art. 280258. Conforme a natureza e volume dos ~~lixo ou~~ resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas ~~pela Municipalidade~~ pelo município, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

§ 3º Nos estabelecimentos de alimentos, estabelecimentos de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente, tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 281259. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 282260. Nos locais onde não houver coleta de ~~lixo pela Municipalidade~~ resíduo sólido pelo município cada residência deverá apresentar uma solução individual para o ~~lixo~~ resíduo sólido, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimento de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Seção VII

Das Caixas Receptoras de Correspondência

Art. 261. Todas as edificações deverão possuir caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e do Ministério das Comunicações – MC.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente a esta lei, deverão adaptar-se aos dispostos deste artigo.

Art. 283 ~~Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.~~

Art. 284 ~~Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.~~

Art. 285**262.** As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis na rua, evitando-se sua instalação em lugares aonde forem de difícil acesso do carteiro.

Seção VIII

Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

Art. 286**263.** Independentemente do número de pavimentos ou área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros [Militar de Santa Catarina](#), exceto as edificações ~~residenciais~~unifamiliares.

Art. 287**264.** Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros [Militar de Santa Catarina](#).

Art. 288 ~~Independentemente das exigências deste Código, em relação as instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.~~

Seção IX

Dos Para-raios

Art. 289**265.** Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. ~~e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), além das seguintes:~~

- ~~I – Aquelas que reúnam grande número de pessoas;~~
- ~~II – Fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;~~
- ~~III – Torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.~~

Parágrafo único. O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, ~~contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.~~

Art. 290 ~~A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.~~

Art. 266. A correta execução da instalação de para-raios será feita pelo profissional habilitado e sob apresentação de responsabilidade técnica, não sendo objeto de análise pelo município.

Seção X

Condicionamento Ambiental

Art. 291 ~~267.~~ A instalação do equipamento de condicionamento de ar ~~está sujeito~~ deverá observar as normas técnicas oficiais **vigentes**.

Art. 268. As águas provenientes dos aparelhos de ar-condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

Art. 292 ~~É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.~~

~~Parágrafo único. A canalização deverá ser compatível com a potência dos equipamentos, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.~~

Seção IX

Insonorização

Art. 269. Estabelecimentos que possuam instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico, observando as normas da ABNT e regulamentação específica.

Art. 293 ~~As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particulares, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.~~

~~Parágrafo único. Instalações causadoras de vibrações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.~~

CAPÍTULO V

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos

Art. 270. São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos ou muros, muretas, grades, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

Parágrafo único. Quando existente, o muro frontal não pode ter elementos que causem danos aos pedestres, como chapiscos e vegetação com espinhos, nem possuir saliências projetadas sobre a calçada.

Art. 271. Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados com mureta de 0,40 m (quarenta centímetros) de altura mínima.

Parágrafo único. Quando o muro de vedação não for suficiente para contenção da terra ou vegetação, deverá o proprietário construir mureta até a altura necessária para suprir tal fato.

§1º Art. 272. O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, quando executado com material que vede a visão, terá altura máxima 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível ~~do passeio~~ da calçada, e sendo superior a essa altura deve ser dotado de elementos que garantam a permeabilidade visual correspondente a 50% do fechamento situado acima desta altura.

Parágrafo único. A exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

Art. 273. As vedações frontais deverão ser dotadas de elementos que garantam a total permeabilidade visual, como grades ou vidro, sendo que este último deverá observar as exigências da NBR 7.199 referente a vidros na construção civil.

§ 1º ~~Os gradis~~ As grades poderão ter altura superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil ou grade.

~~§ 4º A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.~~

Art. 295**274.** Em terrenos com edificações de uso não residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 296**275.** Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 297**276.** Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 277. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com as curvas de concordância horizontal.

Art. 298**278.** Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes ~~da Municipalidade~~ do município.

~~Art. 299 Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou em edificação deverão obedecer ao disposto nesta seção, exceto os arts. 295 e 296.~~

Seção II

Dos Meios-Fios e Calçadas ~~e Passeios~~

Art. 300**279.** Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos, ~~devendo existir uma distância mínima entre rebaixos de 5,00 m (cinco metros).~~

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º Os meios-fios das calçadas deverão ser rebaixados com rampa ligada a faixa de travessia de pedestres, **sempre que possível**, visando propiciar às pessoas com deficiência **física** melhores condições de circulação urbana.

§ 3º Será admitido rebaixamento total do meio-fio, para edificações não residenciais de uso comercial, prestação de serviços e mistas, quando o estacionamento estiver previsto no recuo frontal, devendo atender aos seguintes requisitos:

a) a calçada deverá ter faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, devendo obedecer às normas de acessibilidade;

b) as vagas de estacionamento passarão a ter acesso público e gratuito, sem restrição de uso e horário e não poderão ser obstruídas por grades, portões, correntes ou similares; e

c) as vagas de estacionamento deverão possuir sinalização vertical nos padrões da ABNT, indicando que as vagas de estacionamento são públicas, sem restrição de uso e horário.

Art. 301280. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados **em conformidade com as normas da NBR 9050 da ABNT, da seguinte forma:**

Parágrafo único. Nas esquinas, os meios-fios e calçadas poderão ser rebaixados **mento** em atendimento às normas da ABNT, no que diz respeito à garantia de acessibilidade **rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), feita na direção das faixas de pedestres, formando um refúgio de proteção com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)**.

Art. 302281. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 303282. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

I – não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;

II – deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de **2% (dois por cento)** 3% (três por cento) para o escoamento das águas pluviais;

III – deverá ser revestido com material antiderrapante;

IV – seguir as demais exigências contidas na NBR 9050, no que diz respeito a acessibilidade nas calçadas; e

V – ter faixa de serviço arborizada, conforme Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo único. A construção de meio-fio e calçada em conformidade com este artigo é obrigatória para todas as obras, reformas e ampliações objeto de licenciamento.

Art. 304283. Os casos omissos nesta seção, bem como o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo **órgão** setor competente **da Municipalidade do município**, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 305284. Nos casos de inobservância do que trata o artigo **302281, a Municipalidade** o município fará a notificação ao proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a regularização.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, **a Municipalidade** o município executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

Seção III

Dos Afastamentos e Avanços

Art. 306285. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor, ~~Tabela de Zoneamento e que especifica a proposta do Sistema Viário~~ e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 286. Quando for permitido no zoneamento, será admitido edificação isolada, ou edícula, o afastamento de fundos.

Parágrafo único. A edificação isolada, ou edícula, deverá atender às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, observando ainda:

- I – ter no máximo 1 (um) pavimento;
- II – as paredes sobre as divisas deverão ser cegas;
- III – sejam respeitadas as áreas mínimas de ventilação exigidas neste Código; e
- IV – ter no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 307287. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos onde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância previsto entre ~~as vias~~ os logradouros públicos.

Parágrafo único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

Seção IV

Das Marquises e Saliências

Art. 308288. A construção de marquises na fachada **frontal** das edificações obedecerá às seguintes condições:

~~– Serem em balanço;~~

- I – ter largura máxima de 2,00 m (dois metros);
- II – A face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio ~~em no mínimo 0,30m (trinta centímetros)~~ 0,80 m (oitenta centímetros), excetuando-se os casos em que a faixa de serviço da calçada for maior que 0,70 m (setenta centímetros), onde está deverá ser salvaguardada;
- III – ter altura mínima de ~~3,00m (três metros)~~ 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível da calçada ~~acima do nível do passeio~~, podendo ~~a~~ Municipalidade o município indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;
- IV – permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob ~~o~~ passeio a calçada;
- V – não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

VI – serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas;

VII – serem impermeabilizadas;

VIII – serem providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes; e

IX – não serem utilizadas como sacada.

~~Parágrafo único. Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).~~

Art. 309289. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

I – em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, ~~recuado menos de 4,00m (quatro metros)~~ conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – nos edifícios de uso comercial e/ou mistos ~~cujo pavimento térreo tenha essa definição~~ quando construídos no alinhamento ~~em qualquer zona do perímetro urbano do município~~; e

III – nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínima poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido ~~pela Municipalidade~~ pelo município.

Parágrafo único. ~~Excetuam-se as edificações construídas ou reformadas no estilo típico trezeliense.~~

Art. 310290. As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter ~~sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises~~, se:

I – estiverem acima da marquise; e

II – o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob ~~o passeio~~ a calçada.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

~~Art. 311 Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de~~

~~2,20 m (dois metros e vinte centímetros).~~

Art. 312291. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela ~~concessionária~~ prestadora de serviço público local de energia elétrica.

Seção V

Dos Toldos

Art. 313292. ~~Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zona onde é exigido o afastamento obrigatório, A instalação de toldos~~ deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – a área coberta máxima não poderá exceder ~~25% (vinte e cinco por cento)~~ 50% (cinquenta por cento) da área do afastamento frontal;
- II – o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);
- III – o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- IV – ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- V – a face extrema do balanço deverá ficar afastada no mínimo da prumada do meio-fio em 0,70 m (setenta centímetros) no mínimo;
- VI – não possuir elementos abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível da calçada; e
- VII – não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Parágrafo único. Quando as edificações forem construídas no alinhamento do lote e sem recuo frontal, os toldos poderão estender-se em toda a testada da edificação.

Art. 314 ~~Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.~~

~~§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo Marquises e Saliências.~~

~~§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Treze Tílias.~~

Art. 293. Os toldos em edificações situadas na Zona Turística Central – ZTC, deverão seguir as diretrizes dispostas em regulamentação específica referente às fachadas comerciais, além do disposto nesta lei.

Seção VI Das Piscinas

Art. 315~~294.~~ As piscinas deverão ter:

- I – estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e o fundo, ~~quando enterradas sobre o terreno cincundante~~;
- II – paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa; e
- III – equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo único. Aplicam-se às piscinas no que couber as disposições determinadas pelo Código de Posturas.

Art. 295. As piscinas ou reservatórios d'água enterrados deverão observar um afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, mesmo nos locais não sujeitos a recuo obrigatório.

Parágrafo único. As piscinas deverão obedecer às normas da ABNT, além das disposições determinadas pelo Código de Posturas e normas da vigilância sanitária.

Seção VII Dos Anúncios e Letreiros

Art. 316296. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença ~~da Municipalidade do município~~, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:

- I – na sinalização de trânsito;
- II – ~~em~~ na visão de monumento histórico; e
- III – ~~em~~ na visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo único. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Seção Única Dos Estacionamentos

Art. 297. As edificações deverão dispor de áreas para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga, em conformidade com o Anexo I.

Art. 317 ~~Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga.~~

Parágrafo único. § 1º Os locais para estacionamento serão:

- I – proporcionais às áreas edificadas e/ou unidades privativas residenciais; e
- II – cobertos ou descobertos.

§ 2º Além das áreas de estacionamento no interior dos lotes das edificações, poderão existir os seguintes instrumentos:

- I – edifício-garagem;
- II – bolsão de estacionamento;
- III – bicicletário e/ou paraciclos; e
- IV – motocicletas.

§ 3º Todos os edifícios-garagem deverão ter 1 (um) módulo de instalações sanitárias, composto de vaso sanitário e lavatório respeitando as normas da ABNT.

Art. 298. Os eixos viários estratégicos, conforme Lei do Plano Diretor, Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo Urbano, deverão dispor de vagas para bicicletas e motocicletas, conforme Anexo I.

Art. 318 ~~A fração excedente a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.~~

Art. 319299. Quando no mesmo terreno coexistem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade *e porte*.

Art. 320300. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso. ~~Excetuando-se os casos em que a vaga for realocada e/ou suprimida, respeitando a quantidade mínima de vagas e as dimensões, prevista para edificação.~~

Parágrafo único. Nos casos de desobediência a este artigo será aplicada multa de 3,5 VRFM's.

Art. 321301. Os casos não mencionados serão tratados ~~por~~ analogia aos usos previstos.

Art. 322302. Nos casos de ~~acréscimos~~ ampliação e/ou reforma em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo ~~do objeto de análise quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.~~

Art. 323 Parágrafo único. Não serão computadas para o cálculo do ~~índice~~ coeficiente de aproveitamento ~~máximo~~ as áreas ocupadas pelas garagens.

Art. 324303. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e ~~deverão ainda ser quando~~ arborizadas na proporção de 1 uma árvore para cada ~~duas~~ 4 (quatro) vagas ~~receberão~~ incentivo urbanístico definido Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. ~~Não~~ Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, conforme o artigo 279, podendo ~~também~~ ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.

Art. 325304. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I – ter pé direito mínimo ~~livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)~~ 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

II – ~~Ter sistema~~ possuir vãos de ventilação com área, no mínimo, ~~permanente representando igual a 1/8 (um oitavo)~~ 1/30 (um trinta avos) da área superfície do piso, ~~(neste item poderá ser incluído as portas de acesso)~~ sendo tolerada a ventilação através do poço de ventilação e/ou exaustores mecânicos ou eólicos;

III – não possuírem aberturas para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;

IV – ter vâo de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

V – ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta e numeradas, com largura mínima de ~~2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)~~ 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), admitindo-se elementos estruturais (pilares ou outros) nas laterais e/ou fundos, assegurando o acesso a vaga com dimensão mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de largura;

VI – os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento as águas da superfície;

VII – as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

VIII – as vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade ~~residencial~~;

IX – quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres ~~de forma acessível~~ e isolada dos veículos;

X – as escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento ~~frontal~~;

XI – ~~Quando tratar-se de edificação multifamiliar~~ não será permitida rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento); e

XII – quando tratar-se de mão única, **deverá ter** 3,00 m (três metros) de corredor, quando tratar-se de mão dupla 5,00 m (cinco metros) de corredor.

§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares, **comerciais** ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio.

§ 2º Os locais abertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins privativos **ou** unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a ~~15% (quinze por cento)~~ 30% (trinta por cento).

§ 3º As disposições **deste artigo** do §2º aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. **326**305. Em todo estacionamento, **com exceção dos dispostos em residência unifamiliar**, devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa ~~portadora de deficiência física~~ com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT, **legislações federais e estaduais**.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS IRREGULARES

Art. 306. Deverá ser criada em lei complementar a autorização para a regularização de imóveis consolidados, edificados em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor do Município, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE ~~AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS~~ AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 327307. Em qualquer edificação, ~~a com~~ exceção das habitações unifamiliares, geminadas e em série, deverá ser garantido o acesso ~~aos deficientes físicos em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos~~ às pessoas com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente, observadas as disposições das normas da ABNT, ~~que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano a pessoa deficiente~~ bem como legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ~~aos deficientes físicos~~ a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser garantido ~~pelo menos até o pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada~~ observando as exigências conforme o estabelecido pela ABNT NBR 9050.

Art. 328 Quando existir desnível entre o piso ~~e o passeio, ou quando houverem desníveis interno~~, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção ~~de deficientes físicos~~ das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que deverão ser executadas dentro do lote, sendo vedada a utilização da calçada pública para tal finalidade.

Parágrafo único. Quando, ~~nas edificações de caráter comercial, edifícios multifamiliares, edificações institucionais e locais de uso público não houverem existirem~~ rampas, para o acesso ~~dos deficientes físicos~~ às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ~~a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros)~~, será previsto elementos para locomoção que atendam as normas de acessibilidade da ABNT, normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e a NBR específica de elevadores.

Art. 329 ~~Nas edificações citadas neste Capítulo deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para deficientes físicos.~~

Art. 330 ~~Nos cinemas, auditórios, templos teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.~~

Art. 309. As edificações públicas deverão obedecer aos parâmetros da respectiva NBR quanto à quantidade mínima necessária, localização e dimensão dos espaços e para instalação de sanitários acessíveis.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES

Art. 331 As infrações às disposições deste Código serão ~~aplicadas~~ punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – embargo da obra;
- III – interdição do prédio ou dependência; e
- IV – demolição.

~~Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.~~

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

~~Art. 332 O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Treze Tílias.~~

Seção I
Das Multas

Art. 33311. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

Item	Infração	Multa (VRFM's)
I	Pelo afastamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto: Ao profissional infrator	0,7 a 3,0
II	Pela viciamento modificação do projeto aprovado, introduzindo lhe alteração de qualquer espécie: Ao Proprietário Ao executor da obra Ao profissional habilitado responsável	0,7 a 3,0
III	Pelo início da execução da obra sem licença: Ao proprietário Ao construtor	0,7 a 3,0
IV	Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: Ao proprietário Ao construtor	0,7 a 2,2
V	Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado Ao Proprietário Ao construtor Ao profissional responsável	0,7 a 3,0
VI	Pela falta de projeto aprovado e documento exigidos no local da obra: Ao proprietário Ao construtor	0,7 a 2,2
VII	Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: Ao construtor	0,7 a 3,0
VIII	Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade ao município: Ao proprietário	0,7 a 1,5
IX	Pela desobediência ao embargo municipal: Ao proprietário. Ao construtor Ao profissional responsável.	1,5 a 7,5

X	Pela ocupação da edificação sem que a Municipalidade o município tenha fornecido o Habite-se: Ao proprietário.	0,7 a 3,0
XI	Concluída a reconstrução ou reforma se não for requerida a vistoria: Ao proprietário	0,7 a 2,2
XII	Houver prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo: Ao proprietário	0,7 a 3,0
XIII	Ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto cloacal e/ou ligação de esgoto cloacal em rede pluvial: Ao proprietário Ao construtor	0,7 a 3,3
XIV	Depósito de material da obra em área de trânsito ou área pública (areia, pedras, betoneira etc): Ao proprietário Ao construtor	0,7 a 7,5
XV	Obstrução de calçadas ou logradouros públicos, quando ela não foi autorizada pelo município: No ato da constatação	0,7 a 7,5
XVI	Ausência de rede ou outros instrumentos de proteção aos operários que operem nas áreas elevadas e externas dos edifícios, com altura superior a 2 (dois) andares: Ao responsável técnico Ao proprietário e embargo da obra	0,7 a 7,5
XVII	Por dia, desde o dia da infração até que as providências sejam tomadas.	0,7 a 7,5
XVIII	Por dia, se as obras embargadas continuarem em andamento ou se obras interditadas continuarem ocupadas	0,7 a 7,5

Art. 334312. Na imposição da multa ~~e para graduá-la~~, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias; e
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 335313. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo ~~funcionário~~ servidor habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 336 O auto de infração em 4 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo ~~funcionário~~ agente fiscalizador que tiver constado a existência da irregularidade e ~~também~~, sempre que possível, pelo próprio autuado.

§ 1º Na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, proposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§ 2º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo ~~autuante~~ agente fiscalizador perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§ 3º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado ~~da mesma~~ dela.

Art. 337315. O auto de infração deverá conter:

I – a indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo ~~autuante~~ agente fiscalizador;

II – o fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

III – o nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique e endereço;

IV – o nome e assinatura ~~de autuante~~ do agente fiscalizador, bem como sua função ou cargo; e

V – o nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso;

Art. 338316. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida a autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para ~~a imposição da multa e cobrança~~ decisão.

Art. 339 ~~Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.~~

Art. 317. Imposta a multa, o responsável será notificado para que proceda ao respectivo pagamento, cabendo recurso a ser interposto no prazo máximo 10 (dez) dias úteis após emissão da multa, ao secretário municipal do setor competente que emitiu a multa.

§ 1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º Decorridos o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 340318. Na reincidência, a multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. § 1º Considera-se reincidência para acréscimo da multa, a prática de outra infração da mesma natureza.

§ 2º A reincidência ocorre quanto o agente comete nova infração do mesmo tipo, não sendo considerada a infração anterior se entre a data do cumprimento ou a extinção da penalidade e a infração posterior houver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 341319 Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com ~~a Municipalidade~~ o município.

Art. 342320. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

Do Embargo

Art. 343321. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas nas situações ~~abaixo seguintes~~ descritas, ~~ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária~~, sem prejuízo das multas, quando:

- I – estiverem sendo executadas sem respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este é necessário;
- II – desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III – não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;
- IV – estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito ~~na Municipalidade~~ no município, quando indispensável;
- V – o construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada ~~à Municipalidade~~ ao município;
- ~~VI estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito na Municipalidade, quando indispensável;~~
- ~~V O construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;~~
- VI – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas de edificações vizinhas *ou para o público*;
- VII – for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
- VIII – o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo ~~CREA~~ respectivo órgão de classe; e
- IX – obra já autuada, que não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 344322. Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência ~~da mesma~~ desta à autoridade superior.

Art. 345323. Verificada a procedência na notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em tempo próprio que mandará lavrar, *fazendo constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.*

Art. 346324. O termo de Embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será o termo encaminhado via postal, com aviso de recebimento, ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 347325. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento dos tributos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 348326. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial ~~da mesma~~ dela.

Seção III Da Interdição

Art. 349327. Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 350328. A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo único. § 1º Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a ~~Municipalidade~~ o município tomará as medidas legais cabíveis.

§ 2º O recurso deverá ser encaminhado para autoridade competente, a qual emitiu a interdição.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa e recurso do auto de interdição seguirá os mesmos previstos para o auto de infração e multa previstos nos artigos 316 e 317.

Seção IV

Da Demolição

Art. 351 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I – a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;

II – construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido ~~pela Municipalidade pelo município~~, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;

III – obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas ~~pela Municipalidade pelo município~~ para sua segurança; e

IV – construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 352330. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 03 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo chefe do Poder Executivo pertencentes ou não ao quadro de servidores ~~da Municipalidade~~ do município e quando possível na presença de testemunhas.

Parágrafo único. § 1º A comissão designada procederá da seguinte forma:

a) determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluirá os tais e dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

d) do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

e) a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante comprovantes de recebimento, e se não for encontrado ou recusar receberê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no mural de publicações ou boletim oficial; e

f) no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§ 2º Além do respeito as formas supras, a demolição deverá atender as da segurança do trabalho bem como as normas de acessibilidade.

Art. 353331. Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 354332. Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção V Das Sanções

Art. 355333. ~~A Municipalidade~~ O município poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), e comunicar ao ~~CREA~~ conselho de classe competente ~~especialmente os responsáveis técnicos~~ que:

- I – prosseguirem a execução de obra embargada ~~pela Municipalidade~~ pelo município;
- II – não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III – hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV – alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados ~~pela Municipalidade~~ pelo município;
- V – iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção; e
- VI – cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

TÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 334. Os processos de consulta de viabilidade, aprovação de projetos, licenciamento de obras, renovação de alvará e emissão de habite-se, protocolados até a entrada em vigor desta lei, serão analisados com base na legislação anterior.

Art. 335. Ressalvadas as obras já iniciadas, o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência e em desconformidade com esta lei complementar pelo município de Treze Tílias será de 2 (dois) anos a partir entrada em vigor desta lei.

§ 1º Considera-se obra iniciada aquela prevista no § 2º do artigo 20 deste código.

§ 2º O início da construção para efeito da validade do licenciamento de conjunto de edificações num mesmo terreno será considerado separadamente para cada edificação.

§ 3º O início da construção para efeito do disposto no *caput* deste artigo deverá ser atestado por meio de Certidão expedida pelo município.

§ 4º As modificações de projeto aprovados com base na legislação anterior e cujas obras foram iniciadas serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sem causar qualquer prejuízo aos projetos aprovados, vedada as alterações de uso e ampliação de gabarito.

Art. 336. Salvo disposição em contrário, serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época de seu requerimento, os processos administrativos de:

I – licenciamento de construção de edificações, que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja licenciada a construção e iniciada a obra;

II – licenciamento de construção de edificações já concedido, desde que no prazo de 6 (seis) meses seja iniciada a obra; e

III – licenciamento de parcelamento do solo urbano que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja promovido o seu registro ou averbação no Registro de Imóveis.

Art. 337. As obras com licenciamento de construção concedido anteriormente à data de vigência desta lei complementar deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 356338. Os casos omissos no presente Código serão analisados ~~pela Municipalidade~~ pelo município observando-se os princípios no Plano Diretor *de Desenvolvimento Municipal* e a legislação vigente.

Art. 357339. Os valores constantes no presente Código, serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal.

Art. 358340. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em ~~360~~ 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 359341. Este Código entrará em vigor ~~na data~~ após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 360342. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.606, de 28 de dezembro de 2007, e demais ~~as~~ disposições em contrário ~~e suas alterações~~.

~~Treze Tílias/SC, 28 de dezembro de 2007.~~

Treze Tílias SC, ____ de ____ de 2026.

~~RUDI OHLWEILER~~

Armindo Ansiliero Junior

Prefeito Municipal

~~Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda aos 28 dias do mês de dezembro de 2007.~~

~~FRANCISCO JOSÉ KLOTZ~~

~~Secretário Administração e Fazenda~~

VERSAO PRELIMINAR

ANEXO I
 VAGAS MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo	Uso	Nº Mínimo de Vagas para Automóvel	Nº Mínimo de Vagas para Bicicleta (7)	Nº Mínimo de Vagas para Motocicletas (7)
Edificação Residencial	Unifamiliar	1 vaga / unidade	-	-
	Multifamiliar Permanente $\leq 50 \text{ m}^2$	1 vaga / 2 unidades	1 vaga / unidade	1 vaga / 5 unidades
	Multifamiliar Permanente $> 50\text{m}^2$ até 150 m^2	1 vaga / unidade	1 vaga / unidade	1 vaga / 5 unidades
	Multifamiliar Permanente $> 150 \text{ m}^2$	2 vagas / unidade	2 vagas / unidade	2 vagas / 5 unidades
	Multifamiliar Transitória (exceto Motel)	1 vaga / 2 unidades de alojamento	1 vaga / 4 unidades alojamentos	-
	Multifamiliar Transitória (Motel)	1 vaga / 1 unidade de alojamento	-	1 vaga / 4 unidades de alojamento
Edificação Não Residencial	$A \leq 500 \text{ m}^2$	1 vaga / 100 m^2	1 vaga / 100 m^2	1 vaga / 100 m^2
	$500\text{m}^2 < A \leq 1.500 \text{ m}^2$	1 vaga / 250 m^2	1 vaga / 250 m^2	1 vaga / 250 m^2
	$1.500 \text{ m}^2 < A \leq 5.000 \text{ m}^2$	1 vaga / 350 m^2	1 vaga / 250 m^2	1 vaga / 250 m^2
	$A > 5.000 \text{ m}^2$	1 vaga / 500m^2	1 vaga / 500m^2	1 vaga / 500m^2

Observações:

1- Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5.

2- Na Zona Turística Central e Corredores de Comércio e Serviços de Bairro definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a quantidade de vagas de estacionamento para automóveis poderá ser reduzida pela metade.

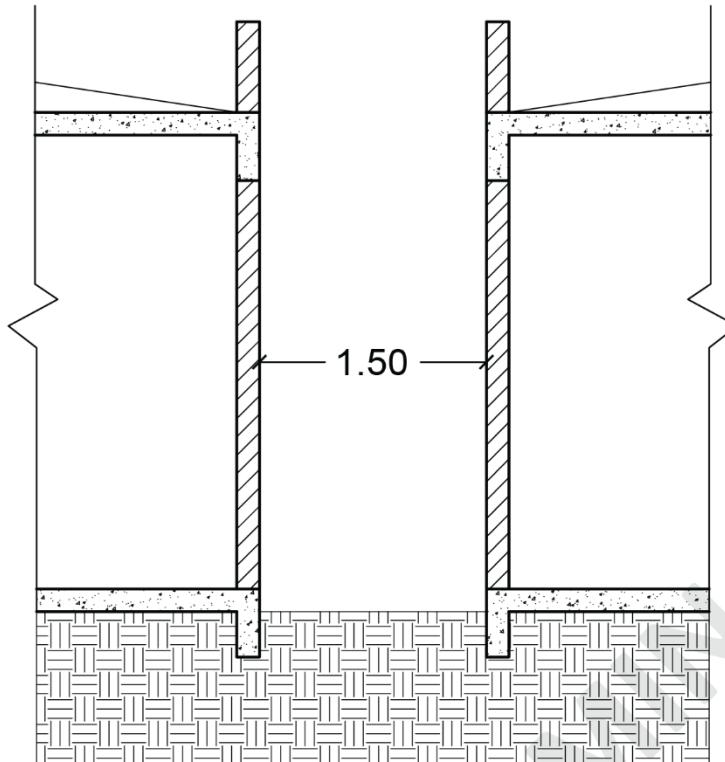
3- As vagas não residenciais destinadas exclusivamente às pessoas idosas deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outras que vierem a substituí-las.

4 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão respeitar o percentual de 2% (dois por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, na Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outras que vierem a substituí-las.

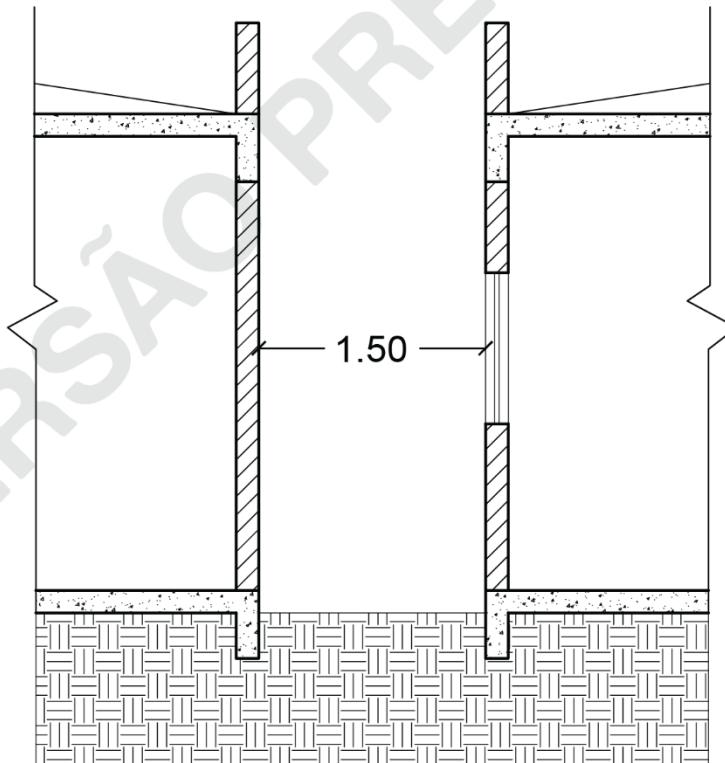
5- As edificações e/ou atividades não residenciais localizadas em um raio inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de uma vaga pública de idoso e/ou PCD regulamentada pelo Órgão Municipal de Trânsito ficam dispensadas da obrigatoriedade de previsão desta.

6- Vagas para bicicletas com projeção horizontal deverão possuir as medidas mínimas de 1,50 x 0,70 m (um metro e cinquenta centímetros por setenta centímetros). Quando elas forem agrupadas em ambientes / biciletários, com suporte vertical estas vagas deverão possuir uma área mínima de 0,30 m² (trinta centímetros quadrados) por vaga obrigatória, com área de circulação livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) podendo ser compartilhada exceto com a área de circulação de veículos motorizados.

7- As vagas para bicicletas e motocicletas em edificações residenciais e não residenciais serão opcionais. Quando adotadas vagas de bicicleta, serão concedidos incentivos urbanísticos conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Ambas as paredes confrontantes são cegas



Abertura(s) na parede de uma edificação confrontando com a parede cega da(s) edificação(ões) vizinha(s)

ANEXO II - Afastamentos em edificações em série

Revisão do Plano Diretor
Municipal - Treze Tílias

Legenda:

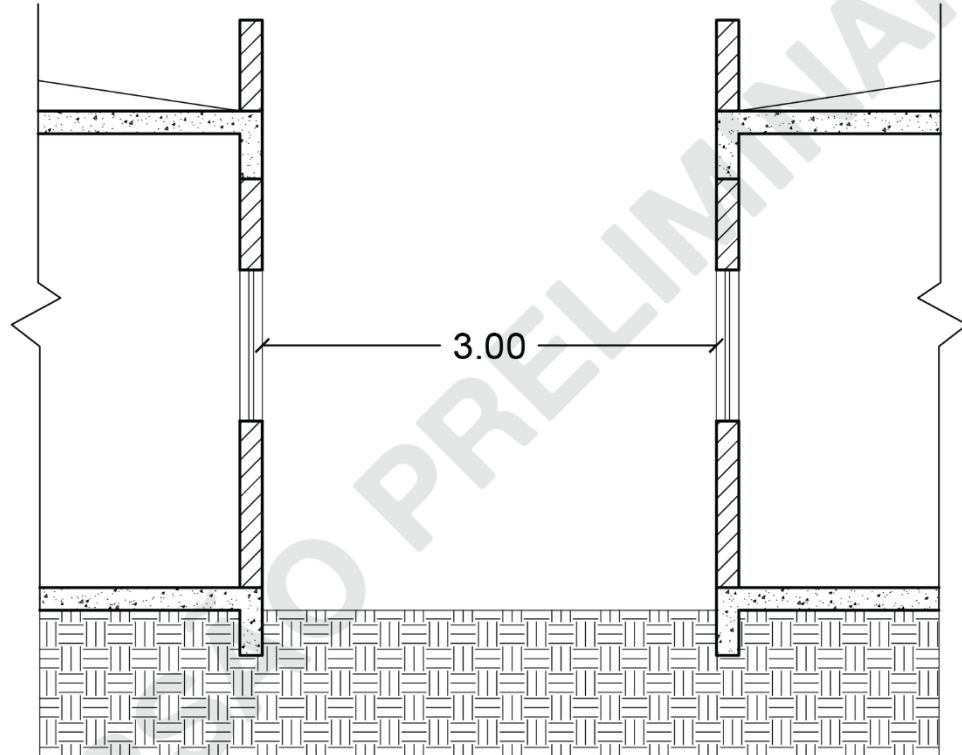
Representação gráfica dos afastamentos
em edificações em série

Escala: 1:50

Folha: 1/2

Elaborado por:





Abertura(s) na parede da edificação, confrontando com a(s) abertura(s) da(s) edificação(ões) vizinha(s)

ANEXO II - Afastamentos em edificações em série

Revisão do Plano Diretor
Municipal - Treze Tílias

Legenda:

Representação gráfica dos afastamentos
em edificações em série

Escala: 1:50

Folha: 2/2

Elaborado por:



Dez/2024